



Número: **0600668-63.2024.6.15.0030**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>JOSE MARCONDES FERNANDES (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)</b> <b>PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)</b> <b>PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO CIRINO DA SILVA (INVESTIGADO)</b>	
<b>GLAUCO PAULINO LUSTOSA (INVESTIGADO)</b>	
<b>JUCELIO PEREIRA MOURA (INVESTIGADO)</b>	
<b>LUCIANO RODRIGUES SOARES (INVESTIGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123795572	18/12/2024 15:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
123795574	18/12/2024 15:51	<a href="#">AIJE - Mãe D'Água</a>	Petição Inicial Anexa
123795575	18/12/2024 15:51	<a href="#">1. Procuração - Partido dos Trabalhadores</a>	Procuração
123795577	18/12/2024 15:51	<a href="#">2. Procuração José Marcondes</a>	Procuração
123795578	18/12/2024 15:51	<a href="#">3. Doc. identificação - Marcondes</a>	Documento de Identificação
123795579	18/12/2024 15:51	<a href="#">4. Mídia 01 - gravação do voto na urna</a>	Documento de Comprovação
123795580	18/12/2024 15:51	<a href="#">5. Mídia 02 - Gravação de compra de voto pelo Investigado</a>	Documento de Comprovação
123795581	18/12/2024 15:51	<a href="#">6. Notícia-crime compra de voto - Polícia Federal</a>	Documento de Comprovação
123795582	18/12/2024 15:51	<a href="#">7. Comprovação de viés político das contratações</a>	Documento de Comprovação
123795583	18/12/2024 15:51	<a href="#">8. Relação de cargos e contratados temporariamente em 2024</a>	Documento de Comprovação

Ao MM. Juiz, segue Ação de Investigação Judicial (AIJE) anexa em PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.\*\*\*.\*\*\*-80 em 18/12/2024 15:57:25

Número do documento: 24121815502492200000116662819

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815502492200000116662819>

Assinado eletronicamente por: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - 18/12/2024 15:50:26

## AO JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL

Comarca de Teixeira, Paraíba – TRE/PB

**PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT**, inscrito no CNPJ sob nº 06.332.081/0001-03, representado neste ato por seu presidente **JOSÉ MARCONDES FERNANDES**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 125.711.498-06, residente e domiciliado no Sítio Carnaubinha, S/N, Zona Rural, 20753, Mãe d'Água/PB, por seus advogados e procuradores infra-assinados e devidamente habilitados, endereço eletrônico contato@andregomesalves.com.br, e com endereço profissional na Rua Domingos Lugo, nº 68, Brasília, Patos - PB, CEP: 58.700-070, onde deverá receber as intimações, vem com a devida vênua à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente:

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

- AIJE-

Em face de **JUCELIO PEREIRA MOURA**, candidato eleito ao cargo de Prefeito do município de Mãe d'Água/PB, inscrito no CPF sob nº 219.588.154-20, e Título de Eleitor sob nº 033195211287, residente e domiciliado à Rua São Sebastião, nº 2, Centro, Mãe d'Água/PB, **GLAUCO PAULINO LUSTOSA**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do município de Mãe d'Água/PB, inscrito no CPF sob nº 025.248.694-31, e Título de Eleitor sob nº 019686871201, residente e domiciliado à Rua Luiz Furtado de Figueiredo, S/N, Centro, Mãe d'Água/PB, **FRANCISCO CIRINO DA SILVA**, prefeito do município de Mãe d'Água/PB, inscrito no CPF sob nº 132.161.124-20, e Título de Eleitor sob nº 012403821228, residente e domiciliado à Rua São Sebastião, Centro, Mãe d'Água/PB, CEP: 58.740-000 e **LUCIANO RODRIGUES SOARES**, vereador do município de Mãe d'Água/PB, inscrito no CPF sob nº 070.252.274-04, e Título de Eleitor sob nº 035690301252, residente e domiciliado à Rua Antônio Cirilo, S/N, Centro, Mãe d'Água/PB, ante as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e ao final requerer.

## SUMÁRIO

<b>1. DO JUÍZO DIGITAL</b> .....	<b>3</b>
<b>2. DAS QUESTÕES PREFACIAIS</b> .....	<b>4</b>
2.1 Do cabimento .....	5
2.2 Da legitimidade ativa .....	5
2.3 Da legitimidade passiva .....	5
2.4 Da tempestividade do ajuizamento .....	6
<b>3. DA PREMISSA FÁTICA</b> .....	<b>7</b>
<b>4. DOS FATOS</b> .....	<b>8</b>
4.1 Do esquema de compra de votos durante o período eleitoral – compra de voto já investigada pela Polícia Federal – ciência dos atos pelo Prefeito da edilidade .....	8
4.2 Da contratação exacerbada de servidores públicos temporários – Inexistência de urgência e excepcionalidade nas contratações – cargos ordinários e permanentes da administração pública – Superação de médias anteriores.....	13
4.2.1 Do comprovado liame eleitoral das contratações – contratação de eleitores em prol de apoio político.....	22
<b>5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS</b> .....	<b>28</b>
5.1 Do abuso de poder econômico – captação ilícita de sufrágio.....	28
5.2 Do abuso de poder político – contratação irregular de servidores – desvio de finalidade da máquina pública .....	33
5.3 Da cassação do registro de candidatura e da inelegibilidade por abuso de poder político-econômico .....	44
<b>6. DOS PEDIDOS</b> .....	<b>46</b>
<b>7. DO ROL DE TESTEMUNHAS</b> .....	<b>49</b>
<b>8. DO ROL DE DOCUMENTOS</b> .....	<b>50</b>



## 1 – DO JUÍZO 100% DIGITAL

Inicialmente, é salutar ressaltar que, nos termos do § 3º, do artigo 236 do Código de Processo Civil, é permissível a realização de atos processuais na modalidade virtual, *in verbis*:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

**§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (Grifos nossos)**

Em verdade, a realização de atos de maneira síncrona, por meio da qual é possibilitada às partes participarem de todos os atos de forma eletrônica, foi direcionada como solução à obstacularização encontrada nos períodos pandêmicos que se seguiram, situação esta vivenciada por todos os entes judiciais de nosso ordenamento jurídico. Com a sua utilização, todavia, é cediço que se encontrou uma facilidade maior para as partes de realizarem alguns atos de forma mais prática e sem tamanhos dispêndios, a exemplo de audiências de conciliação/instrução/julgamento, não havendo - em regra - mais a necessidade de deslocamentos que, por muitas vezes, inviabilizavam o próprio acesso à justiça ou concretização desta.

Nesse ínterim, a Resolução CNJ N° 345, de 9/10/2020 garantiu a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, considerando, entre outros, que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ato esse que trouxe inúmeros benefícios ao arcabouço judicial de nosso território.

Assim, reverberado tal ato em nossa sistemática judicial, observa-se que, como medida de concretização do princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), bem como sendo essa uma faculdade conferida às partes (art. 190 do CPC), prefacialmente requer-se que todos os atos processuais sejam exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, sendo a parte peticionante totalmente optante pelo JUÍZO 100% DIGITAL.

## 2 – DAS QUESTÕES PREFACIAIS

### 2.1 Do cabimento

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) revela-se como um importante instrumento processual no âmbito do direito eleitoral brasileiro, destinado a assegurar a integridade e a moralidade das eleições. Prevista no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, conhecida como Lei de Inelegibilidades, a AIJE tem por finalidade investigar e coibir práticas que possam comprometer a legitimidade do pleito, especialmente aquelas que envolvam abuso de poder, seja de natureza política, econômica ou midiática.

Especificamente no que tange ao abuso de poder político e econômico, o cabimento da AIJE torna-se ainda mais relevante quando, no caso concreto, o chefe do Executivo municipal se vale da máquina administrativa para beneficiar candidatura dos seus escolhidos como “sucessores”. O abuso de poder político, nesse contexto, caracteriza-se pela exploração indevida de recursos, bens e estruturas públicas para criar um desequilíbrio na disputa eleitoral, conferindo vantagem indevida ao detentor do cargo. Por sua vez, o abuso de poder econômico se verifica no uso excessivo de recursos financeiros ou patrimoniais com o mesmo objetivo de influenciar de forma ilegítima o resultado das eleições.

Tais práticas, ao atentarem contra o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, podem resultar na cassação do registro ou diploma do beneficiário, além de acarretar sua inelegibilidade por até oito anos, conforme preceitua o inciso XIV, art. 22 da LC 64/1990, conforme se nota *ipsis litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do

candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Destarte, com fulcro no discorrer deste petitório, comprovado está o pleno cabimento do ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

## 2.2 Da legitimidade ativa

---

Ao analisar os pressupostos legais que fundamentam o ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), observa-se que o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 confere legitimidade ativa para sua propositura a qualquer partido político, coligação, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, torna-se inquestionável a prerrogativa da Coligação **UNIDOS PELA MUDANÇA** e do candidato **JOSÉ MARCONDES FERNANDES** para instaurarem a presente ação como Investigantes, uma vez que atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, sendo-lhe, assim, plenamente assegurada a legitimidade para pleitear judicialmente a apuração dos fatos ora aduzidos, bem como o restabelecimento da lisura e da legalidade no processo eleitoral.

## 2.3 Da legitimidade passiva

---

*A priori*, cumpre destacarmos que o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 estabelece que, sendo a representação julgada procedente, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado, assim como daqueles que tenham colaborado para a prática do ato.

Em consonância ao supramencionado, a lição de Rodrigo López Zilio acentua que “*são legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos 'quantos hajam contribuído para a prática do ato' (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90)*”.



Logo, no caso *sub judice*, figuram como Investigados os candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Mãe d'Água/PB, Jucelio Pereira Moura e Glauco Paulino Lustosa, bem como o atual gestor da edilidade, Francisco Cirino da Silva, e o Vereador reeleito, Luciano Rodrigues Soares.

Dessarte, resta plenamente evidenciado que todos os investigados se encontram devidamente legitimados para integrarem o polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

## 2.4 Da tempestividade do ajuizamento

---

Doravante, se torna imprescindível que elucidemos que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é ajuizada dentro do liame temporal previsto na legislação que rege a matéria eleitoral, uma vez que realizada antes da data de diplomação dos candidatos eleitos, em consonância ao que estipula o Art. 73, §12º, da Lei nº 9.504/1997. *In verbis*:

Art. 73º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§12º. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e **poderá ser ajuizada até a data da diplomação.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Grifos nossos)

Destarte, resta notório que a propositura da presente AIJE é tempestiva de acordo com a legislação eleitoral vigente, bem como restam atendidos todos os demais pressupostos legais aplicáveis ao seu ajuizamento, razão pela qual deverá ser apreciada e julgada procedente, com base nos fatos e fundamentos que passamos a delinear em sucessivo.



### 3 – DA PREMISSA FÁTICA

Em premissa, cinge destacar que a presente AIJE é formulada com base nos atos de abuso de poder político e econômico por parte dos Investigados, o Prefeito de Mãe d'Água/PB, Sr. Francisco Cirino da Silva, os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito da municipalidade, Srs. Jucelio Pereira Moura e Glauco Paulino Lustosa, além do vereador reeleito, o Sr. Luciano Rodrigues Soares, que se utilizaram da máquina pública, além das distribuição de dinheiro, para captar sufrágio ilícitamente em favor das suas respectivas campanhas nestas eleições municipais de 2024, por meio da compra de votos e de contratações exacerbadas e injustificadas de servidores temporários em ano eleitoral, alegando o falso excepcional interesse público.

Para tanto, a ação é assentada nos seguintes pontos:

- (I) Comprovação de esquema de compra de votos;
- (II) Comprovação de contratação excessiva em ano eleitoral;
- (III) Comprovação de inexistência de causas de urgência e excepcionalidade que deflagrassem a necessidade de numerosas contratações – cargos ordinários da administração pública;
- (IV) Comprovação de contratações que transpõe a média de anos anteriores;
- (V) Comprovação do liame eleitoral incontestado das contratações;
- (VI) Comprovação da demasiada gravidade e reprovabilidade da conduta abusiva.

Deste modo, partamos à exposição da realidade fática da gestão tendenciosa do município de Mãe d'Água/PB, acompanhada do robusto acervo probante.

## 4 – DOS FATOS

### 4.1 Do esquema de compra de votos durante o período eleitoral – compra de voto já investigada pela Polícia Federal – ciência dos atos pelos candidatos

O uso de recursos financeiros durante a campanha eleitoral na busca por angariar apoio político gera uma instabilidade profunda e prejudicial no pleito, corroendo os alicerces da justiça eleitoral. **Quando o sufrágio é mercantilizado, transformando-se em uma troca por vantagens monetárias, o eleitor perde sua capacidade de decidir de forma livre e consciente, sendo impelido por interesses financeiros ao invés de suas próprias convicções e valores.** Tal prática não só distorce a equidade da competição entre os candidatos, como também mina a confiança popular nas instituições democráticas, gerando um ambiente de desconfiança e enfraquecendo a legitimidade dos resultados, essencial para o fortalecimento da democracia.

Neste contexto, urge elucidar que no município de Mãe d'Água foi instaurado um verdadeiro esquema de compra de votos, meticulosamente arquitetado e executado pelos então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, com a colaboração ativa do vereador Luciano Rodrigues Soares, popularmente conhecido como Luciano Goga, que se lançava também ao cargo de vereador na referida municipalidade. Os elementos desse esquema, concebido com extrema astúcia, envolveram práticas ilícitas e desrespeitosas à vontade soberana do eleitorado, subvertendo a ordem democrática e manchando os princípios da justiça eleitoral.

O *modus operandi* dos investigados começou a se desenhar a partir das visitas domiciliares realizadas por intermediários, com o objetivo de angariar apoio político junto aos eleitores em troca de promessas de vantagens pecuniárias que chegavam à quantia impressionante de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse cenário, os então candidatos, já com plena consciência de suas intenções fraudulentas, recorriam ao intermediário Luciano Goga para viabilizar a articulação de um esquema de compra de votos que se configurava como uma verdadeira transação comercial de sufrágio, em que a decisão política do eleitor se tornava um bem passível de ser transacionado em troca de compensações financeiras.

O esquema delineava-se de forma a garantir que os eleitores que aceitassem vender seu voto passassem por uma série de etapas que visavam maquiagem a idoneidade do processo e evitar futuras contestações. Com isso, exigia-se que os eleitores registrassem seu voto, não apenas por meio de fotografias ou gravações simples, mas, de maneira mais incisiva, **fossem instruídos a filmar o momento exato de seu voto na urna eletrônica**, uma prática claramente destinada a atestar que o eleitor estava, de fato, comprometido com os candidatos envolvidos na compra de sufrágio. Para além disso, **os eleitores eram compelidos a escrever seus nomes à mão, de forma explícita, sobre sua pele, em um esforço para validar que a pessoa que vendeu o seu voto estava, de fato, votando no candidato acordado.**

Essa tática perversa, com o intuito de selar a fidelidade do compromisso entre o eleitor e os candidatos, logo se tornou de conhecimento público entre os habitantes da cidade. O expediente de gravação e identificação foi amplamente discutido e comentado, não se limitando ao âmbito local, posto que o esquema passou a ser alvo de investigações em esferas superiores, a iniciar pelo **procedimento investigativo que tramita sob a alçada da Polícia Federal, destinado a apurar as irregularidades cometidas pelos envolvidos.**

É importante destacar que este procedimento investigatório teve início a partir de um vídeo gravado pelo eleitor **Matheus Pereira da Silva** (menor de idade), inscrito no CPF sob nº 150.423.394-85. Esse, de maneira similar ao que foi observado em outras situações de comercialização de votos às vésperas do pleito, seguiu as exigências impostas pelos envolvidos na prática ilícita. **No vídeo, o eleitor registrou o momento exato em que votou na urna eletrônica, mostrando seu nome, escrito por ele mesmo, enquanto filmava a tela da urna, na qual eram visíveis as imagens dos candidatos.** Essa atitude não só revela uma tentativa de manipulação do voto, mas também reflete o comportamento de indivíduos que, ao se envolverem na compra de sufrágio, buscaram validar os atos ilegais que estão sendo investigados, em prol de angariar benefício próprio.

O fato supracitado pode ser atestado por meio do vídeo ajuizado aos presentes autos com nome de “Midia 01”, assim como pode ser verificado através das imagens extraídas do vídeo em questão e colacionadas na página a seguir:



Nome escrito na mão do eleitor para comprovar a efetividade do voto



Investigado Jucélio Pereira Moura – candidato a Prefeito de Mãe d'Água/PB

Investigado Glauco Paulino Lustosa – candidato a Vice-Prefeito de Mãe d'Água/PB

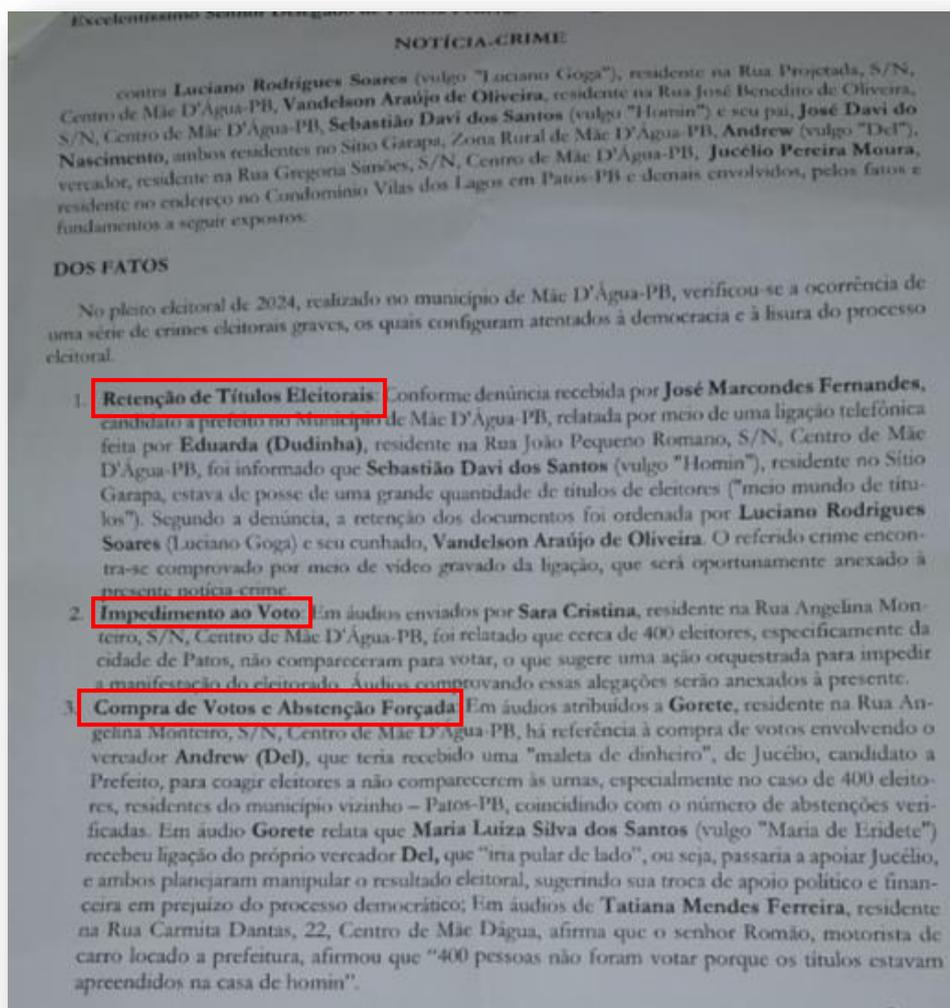
Ad argumentandum tantum, insta elucidar que após abertura do procedimento investigatório pela Polícia Federal, o Sr. Matheus Pereira da Silva precisou sair do município em temor pela sua segurança e integridade física, após ameaças diretas recebidas pelos Investigados contra a sua pessoa.

Ainda dentro das estratégias utilizadas pelos Investigados, outro aspecto nefasto e igualmente criminoso do esquema que envolveu a **retenção indevida dos títulos eleitorais de cidadãos que, anteriormente, se alinhavam com a oposição política**. Tal prática visava garantir a adesão dessas pessoas ao grupo político dos Investigados, mediante abstenção forçada e troca do voto por favores financeiros, propiciando, assim, um êxito eleitoral fraudulento. O fato de se apoderarem dos títulos eleitorais dos eleitores demonstrava um desrespeito absoluto à autonomia política do cidadão, que, ao perder seu título de votação, passava a ser submisso aos interesses de um grupo que visava, unicamente, o sucesso nas urnas por meios ilícitos e antiéticos.



Esse comportamento infrator, que fere de forma flagrante os princípios da liberdade de voto e da integridade do processo eleitoral, também **está sendo objeto de escrutínio pela Polícia Federal, em procedimento investigatório sob nº 08074.000725/2024-21**, que, em cumprimento de sua missão institucional, busca analisar a prática dos crimes de: **(I) Retenção de Títulos Eleitorais** (art. 297, §1º, do Código Eleitoral), **(II) Compra de votos** (art. 299 do Código Eleitoral), **(III) Coação no curso do Processo Eleitoral** (art. 301 do Código Eleitoral) e, **(IV) Conluio para Fraude Eleitoral** (art. 323 do Código Eleitoral).

Observe *in verbis* trecho da notícia-crime:



Destaca-se em segmento que o Investigado Vereador Luciano Goga servia diretamente como ponte para compra de votos em prol da campanha dos então candidatos a Prefeito e Vice-

Prefeito da edilidade, sendo o principal responsável pelas visitas domiciliares na busca pela captação ilícita de sufrágio e promessas de recompensa em dinheiro em troca de apoio político. É possível ver no vídeo denominado como “Mídia 02” anexado à esta exordial, o Investigado em baila em plena ação, em mais uma tentativa de compra de votos. Para facilitar ainda a identificação do ato ilícito, colaciona-se a seguir imagem extraída da mídia citada:



As denúncias realizadas pelos eleitores acerca da prática de compra de votos pelos Investigados eram constantes, apontando, especialmente, para a realização de reuniões em sítios, nas quais estavam presentes todos ou a maioria dos integrantes de uma mesma família. Esses encontros tinham o objetivo claro de consolidar o apoio político daquele grupo familiar, em troca da promessa de pagamento de vultosas quantias de dinheiro, reforçando a estratégia ilícita de captação de sufrágio.



Em resumo, o município de Mãe d'Água foi palco de um esquema criminoso de compra de votos, cuidadosamente orquestrado pelos então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, com o auxílio de Luciano Goga. Este sistema corrupto e desleal à cidadania consistia não apenas em garantir votos por meio de promessas de vantagens financeiras, mas também em utilizar métodos ardilosos de controle e comprovação, como a gravação do voto e a escrita do nome à mão, garantindo a fidelidade de eleitores em troca de favores financeiros. O esquema se expandiu ainda mais com a retenção dos títulos eleitorais de cidadãos que antes apoiavam a oposição, reforçando o caráter de fraude e manipulação do processo eleitoral.

O caso segue sendo investigado pela Polícia Federal, o que se configura como uma das respostas institucionais necessárias para garantir a regularidade do pleito e assegurar a justiça eleitoral em Mãe d'Água, **em conjunto com a atuação do Estado-Juiz por meio desta Ação de Investigação Judicial.**

#### **4.2 Da contratação exacerbada de servidores públicos temporários – Inexistência de urgência e excepcionalidade nas contratações – cargos ordinários e permanentes da administração pública – Superação de médias anteriores**

---

É cediço que, no período eleitoral, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um conjunto de normas rigorosas que **devem ser observadas pelos gestores públicos, pelos candidatos e pela coletividade de eleitores.** Ademais, a legislação prevê condutas ainda mais restritivas aos responsáveis pela administração da máquina pública, com o objetivo de coibir eventuais desvios de finalidade que possam beneficiar interesses próprios ou alheios, resguardando a lisura do processo eleitoral e prevenindo influências indevidas sobre o eleitorado. **Entre tais restrições, destaca-se o controle rigoroso sobre a admissão e a exoneração de servidores públicos no ano em que ocorrem eleições.**

Uma das estratégias utilizadas para conferir aparência de legalidade a contratações com propósitos eleitorais é a denominada contratação temporária de servidores, fundamentada em excepcional interesse público. Tal prerrogativa, atribuída à administração pública, permite a formalização de vínculos empregatícios sem a realização de concurso público em situações que demandem resposta célere, como emergências, calamidades públicas ou necessidades sociais urgentes, desde que estas não configurem demandas ordinárias e permanentes da



administração. Essa faculdade encontra amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, conforme transcrição que segue.

1. “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**” ( RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, Tema 612 da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2014).  
(*Grifos nossos*)

Não obstante, Excelência, cumpre destacar que, à luz da realidade fática evidenciada nos autos do caso *sub judice*, verifica-se que os Investigados, com apoio do atual Prefeito de Mãe d’Água/PB, Sr. Francisco Cirino da Silva, que os adotou como sucessores, valendo-se de suas atribuições funcionais, descuraram do cumprimento das disposições previstas na legislação eleitoral pertinente à espécie. Com efeito, fizeram uso da estrutura administrativa da Prefeitura de Mãe d’Água/PB para promover a contratação de servidores temporários destinados ao desempenho de funções ordinárias do município, em manifesta intenção de angariar apoio político em prol de suas campanhas. Tal conduta configura inequívoco desvio de finalidade, maculando a integridade do processo eleitoral em benefício próprio e em detrimento do erário público.

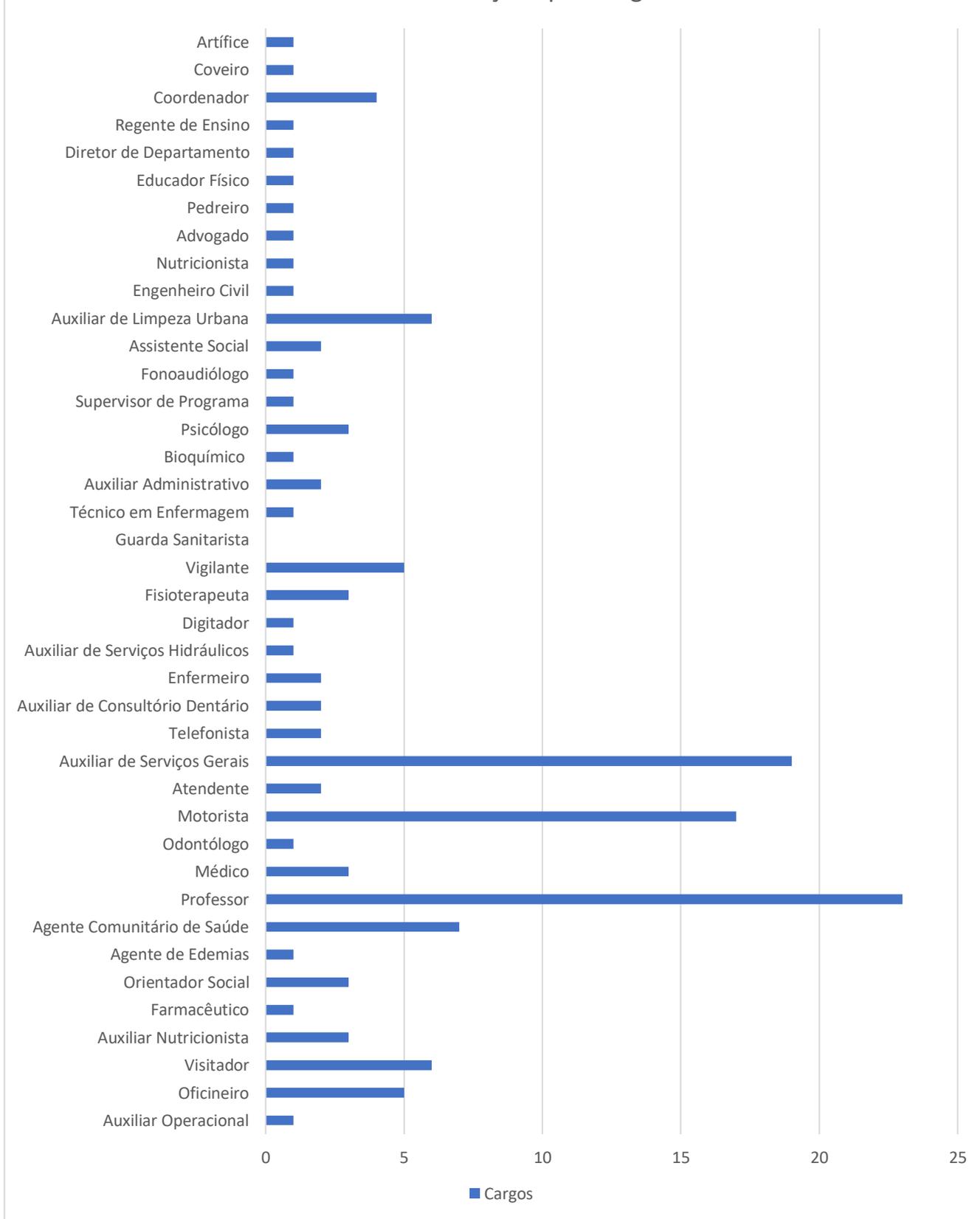
Nesse contexto, e com fundamento nos registros extraídos dos portais de transparência da administração municipal, cabe inicialmente pontuar que os Investigados, de maneira injustificada, procederam à contratação de aproximadamente 149 (cento e quarenta e nove) servidores temporários no período compreendido entre os meses de janeiro a outubro do ano de 2024, com destaque para a majoração do número de contratações nos últimos 4 (quatro) meses que antecederam o pleito, conforme demonstra o gráfico anexo *in fine*:



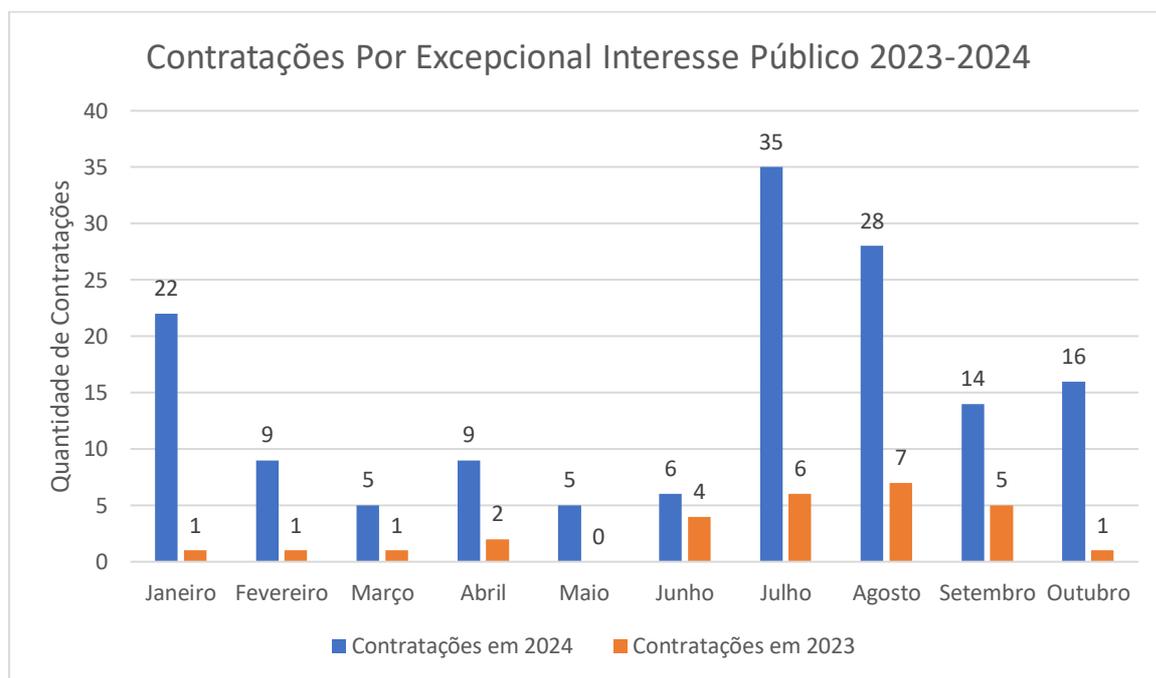
Imperioso evidenciar a ausência de excepcionalidade da natureza dos cargos contratados, **já que a maioria das contratações foram destinadas para desempenhar funções ordinárias da administração pública, tais como auxiliar de serviços gerais, motorista, vigilante etc.**

Veja o gráfico colacionado na página adiante, bem como a descrição dos cargos contratados mês a mês em documento anexado a este petição:

### Quantidade de Contratações por Cargos em 2024



O desvirtuamento da máquina pública se evidencia ainda mais se considerado o número de contratações entre os meses de janeiro a outubro dos anos de 2023 e 2024, **posto que no primeiro ano se identificou 28 (vinte e oito) contratações neste período, ao passo em que em 2024 percebe-se um quantitativo de cerca de 432,14% (quatrocentos e trinta e dois vírgula catorze por cento) em relação ao ano anterior, com a absurda quantidade de 149 (cento e quarenta e nove) novos servidores contratados temporariamente.** Observe comparação gráfica colacionada logo a seguir:



Dito isto, é de suma importância destacar que o excesso de contratações em ano eleitoral é evidente de tal modo que já fora objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que, por meio do Relatório de Acompanhamento de Gestão (proc. nº 00337/24), emitiu alerta para regularização, ante **constatação de violação em 85,21% (oitenta e cinco vírgula vinte e um por cento) da limitação de servidores temporários em relação ao quantitativo de servidores efetivos imposta pela Corte de Contas**, que fixa o máximo legal permitido em até 30% (trinta por cento). Constate trecho do documento em epígrafe *in verbis*:



Foi verificado que na folha de pagamento do mês de abril de 2024 havia 142 servidores efetivos. Por outro lado, constatou-se que havia 121 servidores contratados por excepcional interesse público, o que corresponde a um percentual de 85,21% em relação aos servidores com vínculo permanente, descumprindo o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024).

O Tribunal ainda evidencia que a extrapolação do quantitativo permitido não gera impacto somente na prestação de contas, mas recai reflexos também na seara eleitoral, como bem se evidencia:

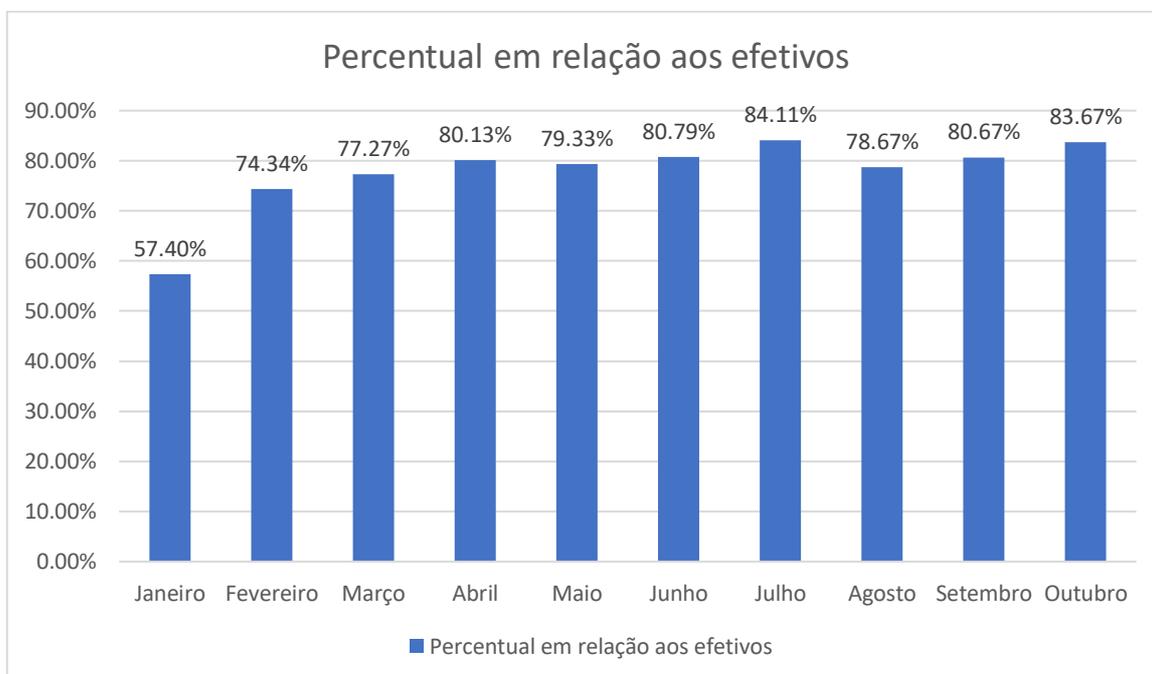
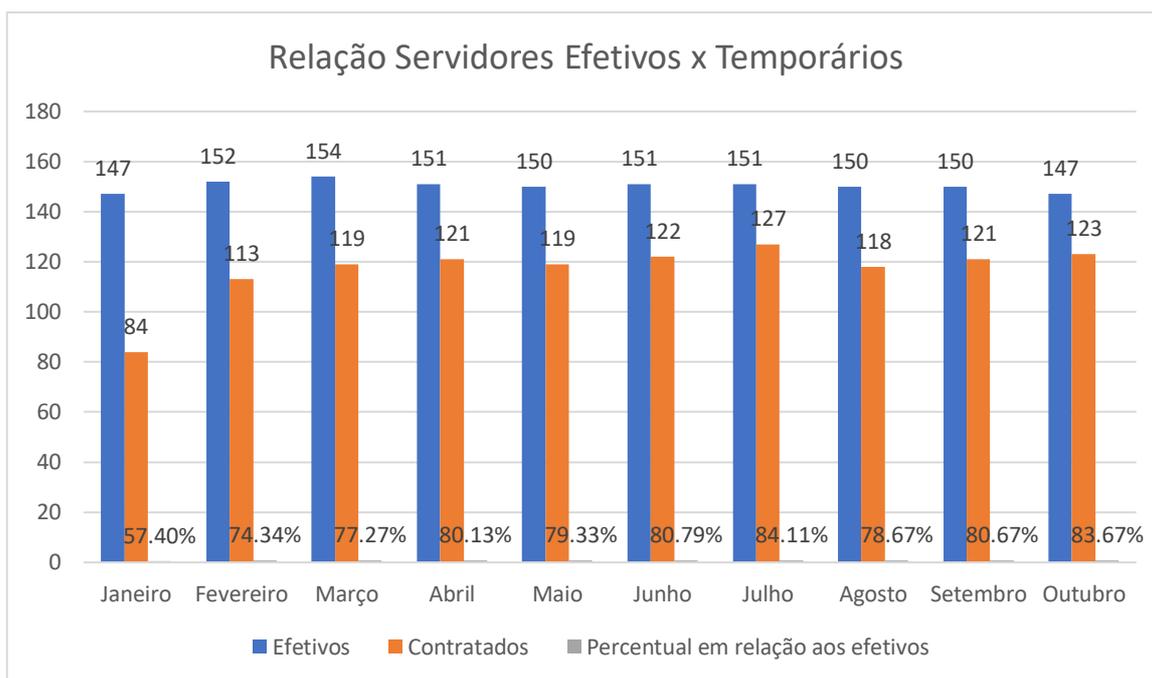
#### ALERTA – TCE/PB

Edição nº 3437 Diário Oficial Eletrônico

Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), **com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.**  
(Grifos nossos)

Corroborando com as irregularidades na contratação de servidores temporários por parte da gestão da Prefeitura de Mãe d'Água detectadas pelo Tribunal de Contas, anexa-se *in fine* imagem gráfica do percentual de pessoal em caráter precário, em relação ao quantitativo de servidores efetivos:





*Ad argumentandum tantum*, cumpre salientar que anexado a este petítório estão documentos que identificam os nomes de todos os servidores contratados em 2024, incluindo a data de contratação, o cargo para os quais foram destinados, além da remuneração mensal percebida.

Com base no acervo probante e na realidade fática que norteia o caso *in concretum*, é necessário também verificar o quadro geral de servidores (contratados e efetivos).

Em relação aos contratados, é preciso discriminar os **contratados temporariamente apenas no ano eleitoral de 2024 e todos os que compõe a máquina administrativa** (considerando, nesse último caso, também os que foram contratados em anos anteriores, mas que permanecem no serviço público no corrente ano), comparando-se tal dado, ademais, com os servidores efetivos, conforme se verifica a seguir:

- Em relação ao primeiro item (contratados temporariamente apenas em 2024), há uma quantidade de **149 (cento e quarenta e nove)** servidores temporários contratados durante os 10 (dez) primeiros meses do ano eleitoral;
- Em relação ao segundo item (todos os que compõem a máquina administrativa, considerando, neste caso, também os que foram contratados em anos anteriores, mas que permanecem no serviço público no corrente ano), há uma quantidade atual de **123 (cento e noventa e três)** contratados temporariamente pela edilidade;
- Em relação aos servidores efetivos, há uma quantidade de **147 (cento e quarenta e sete)** nessa condição.

Portanto, diante das informações acima, é óbvia a constatação de que:

- 1- No ano eleitoral houve a contratação massiva de servidores temporários, demonstrando que, comparado a 2023 (quando se tinha) servidores nessa condição, houve um aumento exponencial injustificado.
- 2- Comparando a quantidade de servidores efetivos (147 no total) com os temporários (123 no total), verifica-se que há cerca de **83,67% (oitenta e três vírgula sessenta e sete por cento)** destes últimos em relação aos primeiros, fato esse que, por óbvio, pode conduzir a vontade política dos eleitores e que demonstra, *per si*, o ultrapassar de todos os ditames legais, como, por exemplo, o que indica o percentual máximo de 30% de servidores temporários em relação à quantidade de efetivos.

É inegável que, em municípios de pequeno porte, como Mãe d'Água, a Prefeitura Municipal assume o papel de uma das principais fontes de geração de emprego na localidade. **Nesse cenário, os servidores admitidos sem a devida realização de concurso público frequentemente percebem sua inclusão no quadro funcional como um ato de benevolência por parte do gestor municipal, o que os coloca em uma posição de subserviência, agravada pela instabilidade inerente aos vínculos precários, passíveis de rescisão a qualquer momento.**

Outrossim, tal prática beneficia não apenas os contratados de forma direta, mas também seus respectivos núcleos familiares, os quais, ao final, acabam por se sentir agraciados, considerando que a oportunidade de trabalho muitas vezes se configura como a principal fonte de sustento para os demais integrantes da família do servidor.

Depreende-se, assim, que o expressivo volume de contratações irregulares gerou, tanto nos contratados quanto em seus familiares, a expectativa de que, com a continuidade do grupo político à frente da administração pública, a estabilidade da renda familiar estaria garantida.

**À luz de um minucioso exame das provas carreadas aos autos, tornou-se incontestado o desvio de finalidade no uso da máquina administrativa, empregada em benefício de interesses político-partidários, evidenciado pelo desmedido aumento no número de contratações temporárias para o desempenho de atividades ordinárias da gestão municipal.**

Tal prática, em flagrante descompasso com os preceitos constitucionais, é particularmente alarmante quando se considera que, entre janeiro e outubro de 2024, foram realizadas pelo menos 149 (cento e quarenta e nove) contratações, em um contraste desmedido com as meras 28 (vinte e oito) contratações do mesmo período em 2023.

Por findar, ressalta-se novamente que o total de 123 (cento e vinte e três) servidores temporários contratados pela prefeitura excede em 83,67% (oitenta e três vírgula sessenta e sete por cento) o máximo de contratações precárias permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

**Essa alarmante disparidade evidencia um desvio na gestão pública com fito de garantir apoio político dos contratados, suscitando sérias inquietações sobre a legitimidade, eficiência e os princípios de moralidade e responsabilidade da administração.**



#### 4.2.1 DO COMPROVADO LIAME ELEITORAL DAS CONTRATAÇÕES – CONTRATAÇÃO DE ELEITORES EM PROL DE APOIO POLÍTICO

Considerando todo o exposto no tópico anterior, impõe-se esclarecer que a comprovação do desvirtuamento de recursos públicos da edilidade em promoção à campanha política dos Investigados não se limita à apresentação de números, tampouco à mera presunção, **mas se revela por intermédio de circunstâncias fáticas, nas quais se faz a identificação direta de alguns contratados que auferiram vantagens em decorrência das transgressões perpetradas pelos Investigados em troca de apoio político, em evidente detrimento do erário público.**

Neste íterim, conforme explicitado alhures, é válido rememorar que o salto de contratações precárias pela Prefeitura de Mãe d'Água ocorreu especialmente nos 04 (quatro) últimos meses que antecederam o pleito. **Fato este minimamente curioso, ao tomar nota que a maioria das pessoas que foram contempladas com os cargos públicos “às vésperas” da campanha passaram a servir de cabo eleitoral e militantes para os Investigados, por meio de participações em eventos políticos e divulgação/publicação massiva de conteúdo partidário em suas redes sociais.**

A comprovação dos fatos narrados é facilmente atestada ao se verificar os perfis públicos nas redes sociais dos novos contratados, podendo ser ratificada ainda, de maneira facilitada, a partir das mídias que se passa a colacionar a seguir.

Neste íterim, seguem publicações e, em seguida, comprovação da contratação por excepcional interesse público e empenho de verba pública em prol da remuneração salarial, extraída do portal SAGRES, de alguns contratados de maneira irregular, em troca de apoio político.

- JANAINÉ VITALINO ROMANO – Histórico de contratações intrigante com a edilidade de Mãe d'Água/PB. Contratada em 05 de julho de 2024 para exercer a função de auxiliar administrativo e exonerada, por conseguinte, em 11 de outubro do corrente ano, **ainda que nos meses de março e abril deste ano eleitoral tenha sido contratada e exonerada em apenas um mês, para exercer a função de técnica em enfermagem.**



**JANAINE VITALINO ROMANO,**  
Contratação por excepcional interesse público, AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
*Admissão: 05/07/2024*

**DETALHAMENTO**

**DESCRIÇÃO**

Nome JANAINE VITALINO ROMANO  
CPF \*\*\*.896.008-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2		CARGO 3	
<b>Cargo</b>	AUXILIAR ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO	<b>Cargo</b>	TECNICOA ENFERMAGEM SUBSTITUTO	<b>Cargo</b>	TECNICOA ENFERMAGEM SUBSTITUTO
<b>Admissão</b>	05/07/2024	<b>Admissão</b>	01/03/2024	<b>Admissão</b>	01/04/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Julho	R\$ 1.779,12	Março	R\$ 1.412,00	Abril	R\$ 1.317,87
Agosto	R\$ 1.976,80	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.317,87</b>
Setembro	R\$ 1.976,80				
Outubro	R\$ 724,82				
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.457,54</b>				



- JOSÉ RONIVON LOPES VIANA, contratado em 01 de julho de 2024:



**JOSÉ RONIVON LOPES VIANA,**  
Contratação por excepcional interesse público,  
**MOTORISTA**  
Admissão: 01/07/2024

#### DETALHAMENTO

##### DESCRIÇÃO

Nome JOSE RONIVON LOPES VIANA  
CPF \*\*\*.649.858-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
<b>Cargo</b>	MOTORISTA SUBSTITUTO	<b>Cargo</b>	MOTORISTA SUBSTITUTO
<b>Admissão</b>	02/01/2024	<b>Admissão</b>	01/07/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Janeiro	R\$ 1.719,04	Julho	R\$ 1.719,04
Fevereiro	R\$ 1.719,04	Agosto	R\$ 1.719,04
Março	R\$ 1.719,04	Setembro	R\$ 1.719,04
Abril	R\$ 1.719,04	Outubro	R\$ 1.719,04
Maio	R\$ 1.719,04	<b>Total</b>	<b>R\$ 6.876,16</b>
Junho	R\$ 1.719,04		
Julho	R\$ 737,02		
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.051,26</b>		



- **ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO**, motorista, contratado em 02 de julho de 2024 e exonerado em 07 de outubro de 2024 e, **CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA**, professora, contratada em 01 de agosto de 2024.



**CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA**  
Contratação por excepcional interesse público,  
**PROFESSORA,**  
*Admissão: 01/08/2024*

**ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO**  
Contratação por excepcional interesse público,  
**MOTORISTA,**  
*Admissão: 02/07/2024.*

**DETALHAMENTO**

**DESCRIÇÃO**

Nome **ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO**  
 CPF \*\*\*.095.264-\*\*  
 Município Mãe d'Água  
 Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

**CARGO 1**

Cargo MOTORISTA SUBSTITUTO  
 Admissão 02/07/2024

Mês	Valor Bruto
Julho	R\$ 1.412,00
Agosto	R\$ 1.412,00
Setembro	R\$ 1.412,00
Outubro	R\$ 329,46
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.565,46</b>

**DETALHAMENTO**

**DESCRIÇÃO**

Nome **CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA MONTEIRO**  
 CPF \*\*\*.372.094-\*\*  
 Município Mãe d'Água  
 Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

**CARGO 1**

Cargo PROFESSORA  
SUBSTITUTO  
 Admissão 01/02/2024

Mês	Valor Bruto
Fevereiro	R\$ 2.658,23
Março	R\$ 2.658,23
Abril	R\$ 2.658,23
Maio	R\$ 2.658,23
Junho	R\$ 3.721,52
Julho	R\$ 3.765,82
<b>Total</b>	<b>R\$ 18.120,26</b>

**CARGO 2**

Cargo PROFESSORA  
SUBSTITUTO  
 Admissão 01/08/2024

Mês	Valor Bruto
Agosto	R\$ 2.928,23
Setembro	R\$ 2.924,05
Outubro	R\$ 2.746,83
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.599,11</b>



Tomando nota dos exemplares supracitados, **aproveita-se a oportunidade para anexar aos presentes autos documentos identificando cerca de 14 (catorze) outros contratados de forma temporária pela edilidade em período vedado por lei, na busca pela captação ilícita de sufrágio com uso de recursos públicos.**

Dessa forma, restou cabalmente demonstrado o indiscutível vínculo eleitoral que permeia as contratações efetivadas pela Prefeitura de Mãe d'Água/PB durante o ano eleitoral. Os Investigados, no exercício de suas atribuições enquanto gestores do município, valeram-se de suas prerrogativas administrativas para favorecer e impulsionar suas campanhas eleitorais, em flagrante desvio de finalidade.

Nesta linha, à luz do vasto conjunto probatório reunido nos autos, evidencia-se de maneira irrefutável a prática de abuso de poder político e econômico, manifestado por meio da contratação de pessoal para cargos temporários na municipalidade, imediatamente após declarações públicas de apoio e adesão à candidatura dos Investigados. Tais práticas, Excelência, visaram perpetuar a hegemonia política e administrativa no âmbito do município de Mãe d'Água/PB.

**Importa destacar que as evidências apresentadas neste petição não foram unilateralmente elaboradas pela parte Investigante, mas obtidas de fontes oficiais, como os sistemas de transparência da municipalidade e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).** Soma-se a isso o conteúdo de publicações veiculadas nas redes sociais pelos próprios contratados.

Por todo o exposto, reforça-se que a indevida confluência entre a gestão pública e interesses eleitorais não apenas compromete a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, mas também revela a instrumentalização da máquina administrativa em prol de objetivos particulares, configurando flagrante afronta aos princípios que norteiam a administração pública e a moralidade. **A gravidade dos atos praticados exige uma análise criteriosa e a adoção de medidas punitivas que assegurem a integridade do processo democrático e a ética na gestão pública, a fim de responsabilizar aqueles que, em detrimento do interesse coletivo, fazem uso do erário e de suas funções para autopromoção, em manifesta desconsideração aos direitos do povo.**

## 5 – DOS FUNDAMENTOS

### 5.1 Do abuso de poder econômico – captação ilícita de sufrágio

O abuso de poder econômico, conforme delineado no *caput* do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, configura-se na utilização desproporcional e excessiva de recursos financeiros com o intuito de desequilibrar a paridade de armas no processo eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos e a liberdade do sufrágio. Essa prática, que inclui desde a compra de votos até a oferta de bens ou vantagens em troca de apoio político, constitui afronta direta aos princípios da moralidade e da legitimidade eleitoral, assegurados pela Constituição Federal. Observe o teor legal *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando  **fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social,  **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: *(Grifos nossos)*

O abuso de poder econômico, quando direcionado à manipulação da vontade popular por meio da troca de bens ou vantagens, encontra na captação ilícita de sufrágio sua expressão mais perniciosa, uma vez que esta prática subverte diretamente a liberdade de escolha do eleitor e a autenticidade do processo eleitoral. Por meio da entrega de valores ou promessas de benefícios em troca de votos, tal conduta compromete a igualdade entre os concorrentes e agride os princípios basilares da moralidade e legitimidade do pleito, configurando ato vedado expressamente pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, que estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos,  **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive,  **sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**,

**observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.**  
(Grifos nossos)

Esse comando normativo visa reprimir práticas que atentem contra a igualdade entre os concorrentes, configurando grave afronta à lisura e à legitimidade do pleito.

O abuso de poder econômico, por sua natureza, representa uma das mais graves infrações à normalidade das eleições, desequilibrando a disputa ao favorecer determinados candidatos por meio do emprego excessivo e inadequado de recursos financeiros. A doutrina é clara nesse ponto: *“O abuso de poder econômico ocorre quando se utiliza de recursos financeiros, de maneira excessiva e desproporcional, com o objetivo de influenciar indevidamente a vontade do eleitor, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos e a liberdade do sufrágio”* (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Tal conduta viola diretamente os princípios da moralidade e legitimidade das eleições, previstos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei deve assegurar condições que coíbam práticas abusivas como o uso do poder econômico.

No caso em análise, verifica-se que o Investigado, então candidato ao cargo de prefeito do município de Mãe d'Água, atuou em conluio com o vereador também Investigado, utilizando recursos financeiros para a compra de votos. Esta prática consistiu na entrega de valores monetários a eleitores em troca de apoio político, conforme comprovado por meio de:

- (I) Gravações audiovisuais que registram a entrega de valores acompanhada da promessa de contrapartidas eleitorais;
- (II) Apreensão ilícita, por parte dos Investigados, de títulos dos eleitores que aceitaram submeter-se a compra/venda de votos;
- (III) procedimento Investigatório instaurado junto à Polícia Federal, que apura captação ilícita de sufrágio por parte dos Investigados, na qual obrigou eleitor a filmar o momento da votação, com escrita na mão, atestando a veracidade do voto;

- (IV) procedimento investigatório instaurado em face dos Investigados, por retenção indevida de títulos eleitorais, compra de votos e coação para abstenção forçada de eleitores no dia do pleito.

É importante destacar que, segundo a jurisprudência consolidada, não se exige a comprovação de um nexos causal direto entre a conduta abusiva e o resultado do pleito, bastando a demonstração de que os fatos comprometeram a lisura e a normalidade da disputa eleitoral. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. GRAVIDADE DO ABUSO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Trata-se de AIJE ajuizada para apurar abuso do poder político decorrente da contratação, pelo então prefeito de Arraial do Cabo/RJ e candidato à reeleição, de 2.935 servidores temporários em ano eleitoral. 2. (...) 4. Esta Corte Superior entende que: "**A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos**" ( RO nº 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (TSE - AREspEl: 060068825 ARRAIAL DO CABO - RJ, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)

Além disso, a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, representa não apenas uma violação direta ao ordenamento jurídico, mas também uma afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos, essencial para a formação da vontade popular. O abuso do poder econômico, em conjunto com a captação ilícita, agrava ainda mais a gravidade dos atos, caracterizando uma atuação dolosa destinada a corromper o processo eleitoral em sua essência.

Neste esteira, a jurisprudência consolidada das Cortes Eleitorais Regionais pátrias é firme ao impor o fiel cumprimento da lei, no sentido de determinar a cassação do diploma, em consonância com a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos e multa, daquele candidato que usar de vantagem financeira para desequilibrar o pleito, ainda que não esteja a sua pessoa



vinculada diretamente à compra de votos, bastando, para a condenação, a demonstração do seu benefício e a gravidade da conduta. Note *ipsis litteris*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. **A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado.** . 3. Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 4(...) . 5. **No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades.** 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023) (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO A OCORRÊNCIA DA COMPRA DE VOTO DE CERCA DE SESENTA ELEITORES. PROVA INDICIÁRIA ACERCA DE QUE, NO MÍNIMO, HAVIA CIÊNCIA DOS CANDIDATOS A RESPEITO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. . (...)Diante da gravidade das sanções, exige-se prova robusta para as condenações por captação ilícita de sufrágio e por abuso de poder econômico. Considerando a validade de todo o conjunto probatório, há provas robustas no sentido de que houve ofertas e entrega de vantagens econômicas a eleitores de

Moreira Sales, em troca de votos em benefícios dos candidatos, ora recorrentes, que realizaram inclusive o controle dos eleitores comprados, por meio de relação de eleitores para cada candidato. Tal qual concluiu-se na sentença, a lista de eleitores apreendida analisada em conjunto com os depoimentos prestados em audiência de instrução e com as conversas contidas no celular apreendido compõem indícios suficientes para atestar a ciência dos candidatos em relação às infrações eleitorais objetos desta lide. **A jurisprudência eleitoral admite a “Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990)”** (TSE – Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator (a) designado (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017). **Nesse contexto, há de ser mantida a condenação de ambos os candidatos nas penalidades de cassação do mandato e de multa, pela prática da conduta de captação ilícita de sufrágio. As penalidades de cominação de multa e de cassação do registro ou diploma decorrem da lei – estando expressamente previstas também no caput artigo 41–A da Lei nº 9.504/1997 – e são cumulativas e de aplicação obrigatória em caso de procedência da representação por captação ilícita de sufrágio. No caso, a compra dos votos de cerca de sessenta eleitores também revela a utilização de recursos não declarados à Justiça Eleitoral com a finalidade de desequilibrar o pleito eleitoral, afetando a normalidade das eleições daquele município, o que também configura o abuso de poder econômico.** A gravidade resta demonstrada por todas as circunstâncias que envolveram o esquema ilícito, desde o fato de os autores se prevalecerem da hipossuficiência de eleitores de baixa instrução, na sua maioria boias-frias, como também pelo elaborado “controle” com anotação das informações dos títulos de cada um dos eleitores, para complementação do pagamento pós eleição ou até mesmo ato de coação sobre os eleitores comprados. Conquanto, para a **responsabilização do candidato por abuso de poder econômico, baste que seja demonstrado que tenha sido beneficiado pela conduta abusiva, no caso há diversos indícios quanto a ter ocorrido, no mínimo, ciência e anuência dos candidatos com a conduta ilícita praticada em benefício destes, de forma que não merece reparo a conclusão da sentença no sentido de que aos candidatos recorrentes devem ser aplicadas as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade.** Em conclusão, o desprovimento de ambos os recursos é medida que se impõe, para o fim de manter-se integralmente a sentença que condenou os recorrentes pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com as sanções de: inelegibilidade (art. 22, XIV, LC nº 64/90); cassação do diploma (art. 22, XIV, LC nº 64/90 e art. 41–A, caput, da Lei nº 9.504/97) e de multa (art. 41–A, caput, da Lei nº 9.504/97). Recursos conhecidos e desprovidos. (TRE-PR - REI: 06008247120206160092 MOREIRA SALES - PR 060082471, Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 10/08/2022) (Grifos nossos)

Logo, ante a incontestável captação ilícita de sufrágio, urge o reconhecimento da procedência da presente AIJE, culminando na cassação do diploma do Investigado e na

imposição das sanções previstas em lei. Tal medida não é apenas um imperativo legal, mas também um requisito indispensável para a preservação da integridade do sistema eleitoral.

Em face do robusto conjunto probatório apresentado, o qual evidencia práticas ilícitas que vão desde a captação ilícita de sufrágio à materialização de abuso de poder econômico, resta inquestionável a gravidade das condutas perpetradas pelos Investigados, as quais atentam contra os princípios constitucionais da igualdade de oportunidades, moralidade e legitimidade das eleições. As provas documentais, testemunhais e circunstanciais, aliadas à jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral, demonstram que tais atos comprometeram a normalidade do pleito e subverteram a vontade popular.

**Diante disso, impõe-se o reconhecimento da procedência da presente ação, com a consequente cassação do diploma dos Investigados, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos e a aplicação das sanções pecuniárias previstas no ordenamento jurídico, em observância ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, como medida indispensável à salvaguarda da lisura e da integridade do processo eleitoral.**

## **5.2 Do abuso de poder político – contratação irregular de servidores – desvio de finalidade da máquina pública**

---

O abuso de poder político configura-se na utilização indevida de prerrogativas inerentes ao cargo público com o objetivo de favorecer determinado candidato ou grupo político, interferindo de forma ilegítima no equilíbrio do processo eleitoral. Essa prática manifesta-se, por exemplo, na contratação irregular de servidores, uso da máquina administrativa para promoção pessoal, coação de eleitores ou servidores públicos, e oferta de benefícios vinculados à obtenção de apoio político. Ao desvirtuar os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e legitimidade do pleito, o abuso de poder político viola a paridade de armas entre os concorrentes, comprometendo a lisura do processo eleitoral e a autenticidade do sufrágio. Em virtude de sua gravidade, enseja severas sanções legais, como a cassação de mandatos e a declaração de inelegibilidade, conforme disciplinado pela legislação eleitoral e respaldado pela sólida jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Este dispositivo legal também está fixado no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme se verifica:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando **fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso** do poder econômico ou **do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:  
(*Grifos nossos*)

Nos termos do artigo 73, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 9.504/1997, é expressamente proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”*, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na norma, como reposição de pessoal decorrente de vacâncias em serviços essenciais **ou situações de comprovada urgência**. Tais limitações visam preservar a moralidade administrativa e garantir a isonomia entre os candidatos, evitando o uso da máquina pública para fins eleitorais.

Não obstante, para o entendimento contemporâneo do Tribunais pátrios especializados, em especial o Tribunal Superior Eleitoral, a contratação temporária de pessoal durante o ano eleitoral, ainda que realizada fora do período interditado pela legislação e sem a ocorrência de qualquer excepcionalidade que a justifique, fundamentada na urgência e relevância, **revela a instrumentalização da máquina administrativa por parte dos Chefes do Poder Executivo com fins eleitoreiros, visando promover suas próprias candidaturas ou as de terceiros**. Tal prática compromete, assim, a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral.

No caso em tela, as contratações realizadas pelo Investigado não atendem a quaisquer dos requisitos autorizadores previstos em lei. Ao contrário, os elementos probatórios anexados aos autos demonstram que essas **contratações foram realizadas sem justificativa plausível e direcionadas a setores típicos da administração pública**, como educação e administração, que com demanda ordinária. **Ademais, a imediata demissão dos contratados logo após a**

**realização do pleito comprova o desvio de finalidade das nomeações, que tiveram como objetivo exclusivo obter apoio político mediante a troca de favores, em flagrante afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.**

A doutrina é clara ao apontar os perigos dessa prática. Segundo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, "*o abuso de poder político, ao instrumentalizar a administração pública para interesses privados, viola a moralidade administrativa e o próprio pacto democrático, comprometendo a lisura e a normalidade do processo eleitoral.*"

Com efeito, tais condutas não só desequilibram a competição eleitoral, mas também comprometem a confiança da população na imparcialidade da administração pública, criando um cenário de desigualdade em benefício do candidato apoiado.

Na seara jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral é firme pela caracterização do ilícito mesmo antes do período vedado, quando diante de contratações sem que haja qualquer prova da excepcionalidade do interesse do público, caracterizando o viés eleitoreiro destas, bem como o desequilíbrio do pleito eleitoral. Note:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. **Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro.** Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo recorrente - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, **sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene.** 3. Extraem-se outros relevantes aspectos: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem qualquer justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do recorrente, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas,**

providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64 /90, com texto da LC 135 /2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 3897320166200061 Montanhas/RN, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: Dje 24/05/2019)  
(*Grifos nossos*)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO DE 699 SERVIDORES MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. No caso, manteve-se aresto do TRE/RJ por meio do qual se **declararam inelegíveis os agravantes, Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeiras de Macacu/RJ não reeleitos em 2016, por prática de abuso de poder político decorrente de contratações temporárias de 699 servidores que não se enquadram na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88, com viés eleitoreiro, no ano do pleito.** 2. Segundo a Corte a quo, "não se mostra razoável que a Administração Municipal somente tenha verificado a necessidade de suprir a lacuna de servidores em número tão expressivo no final de seu mandato" (fl. 533). 3. Concluiu-se que as vultosas contratações, em áreas sensíveis como educação e saúde, no primeiro semestre de ano eleitoral, constituíram manobra para influenciar a vontade política de eleitores, tanto os que obtiveram êxito no ingresso ao serviço público como familiares e amigos, sendo conduta grave e incompatível com o jogo democrático visando à "captação de votos em seu benefício" (fl. 535v). 4. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). 5. A suposta ausência de participação do Vice-Prefeito no ilícito - para fim de afastamento da inelegibilidade - não foi prequestionada, incidindo, assim, o óbice da Súmula 72/TSE. 6. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 26993, Relator: MIN. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: DJE 09/10/2018)  
(*Grifos nossos*)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. **ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/1990). CONTRATAÇÃO DE 365 SERVIDORES SEM CONCURSO EM ANO ELEITORAL. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. (...) 2. **O abuso do poder político, ilícito elencado no art. 22 da LC nº 64/1990, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, independentemente de a conduta ter sido perpetrada antes do período legalmente vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.** 3. **A contratação**



**temporária de pessoal no ano eleitoral, mesmo fora do período vedado pela legislação, sem que tenha ocorrido qualquer excepcionalidade, calcada na urgência e relevância, que a justifique, evidencia a utilização da máquina administrativa pelos Chefes do Poder Executivo com intuito eleitoreiro de promover suas respectivas candidaturas ou de terceiros, de modo a comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.**

Precedentes (V.g.: TSE, Recurso Especial Eleitoral nO 27014, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, Data 03/08/2016, Página 135/136 e Ação Cautelar nO 8385, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE, Data 04/12/2015, Página 144). No caso, é fato incontroverso as contratações/nomeações, em ano eleitoral (2016), de 365 servidores temporários pelo prefeito municipal de Milagres/CE sem prévio concurso público. O Relatório de Acompanhamento Gerencial do Município de Milagres/CE no Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, produzido pelo TCMICE (fi. LO-verso da AI JE nO 125-54.2016.6.06.0026), revela aumento de despesas com serviços de terceiros - pessoa física no percentual de 113,61%, em comparação com 2015. 5. Dentre os 365 servidores temporários, a Administração Municipal apresentou os respectivos atos de contratação ou nomeação apenas em relação a 11 (fi. 116/126 da AIJE nO 122-02.2016.6.06.0026, fi. 56/62 da AIJE nO 125-54.2016.6.06.0026 e fi. 75/77 e 97/99 da AIJE nO 128-09.2016.6.06.0026), em nenhum deles restou suficientemente comprovada a urgência e a relevância. 6. Comprovação dos fins eleitoreiros a partir das manifestações no facebook de adesão e apoio político ao grupo, superveniente ou antecedente à contratação do próprio aderente ou de pessoa de seu grupo familiar. 7. Configuração do abuso de poder político. 8. Recurso conhecido e não provido. (TRE/CE - RE 128.09.2016.606.0.26, Relator: ALCIDES SALDANHALIMA, Data de Julgamento: 29/08/2017; DJE 0409/2017)(*Grifos nossos*)

Os demais Tribunais pátrios corroboram a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÕES IRREGULARES COM PAGAMENTO POR RPA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES OU DEMISSÕES NO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. **Recurso interposto contra sentença que declarou a inelegibilidade do ora recorrente por 8 anos a contar da data da eleição, em razão da prática de abuso de poder político-econômico, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 em decorrência da prática da conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.** 2. (...) 4. Abuso de poder político configurado. Contratações irregulares mediante pagamento por RPA que propiciaram ao recorrente indevido proveito eleitoral na disputa pela reeleição ao cargo de Prefeito. 5. A dinâmica dos pagamentos, relatada pela testemunha que ocupou os cargos de coordenadora de recursos humanos e Secretária de Administração do Município, revela que as contratações se davam por meio de indicação política, sem a realização de processo seletivo. (...) 6. **Os pagamentos por meio de RPA aumentaram a****

**partir de fevereiro e março do ano eleitoral, mas caíram drasticamente em dezembro, o que corrobora o liame das contratações com a disputa eleitoral.** Ainda que o número de pagamentos em dezembro não reflita a totalidade dos contratados em novembro, **a dispensa dos contratados a partir de dezembro e a falta de pagamento dos contratados no mês de dezembro são outras evidências do uso político e eleitoral das contratações irregulares.** 7. A intenção do ora recorrente de obter indevido benefício eleitoral com as contratações irregulares fica clara, ainda, pelo fato de que, em janeiro de 2020, foi homologado concurso público realizado naquele município, conforme determinado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no curso de Ação Civil Pública, e, mesmo assim, o então Prefeito optou por manter as contratações por meio de RPA. 8. **Tais contratações, tanto pela falta de processo seletivo, possibilitando indicações políticas, como por seu caráter precário, vinculadas à continuidade do apoio ao grupo político que oportunizou a contratação e à sua permanência no poder, permitiram que o recorrente e aqueles que o apoiavam se beneficiassem com o apoio político e os votos dos contratados, que, naturalmente, tinham interesse em manter seus postos de trabalho.** 9. A argumentação no sentido de que as contratações se justificavam para a manutenção de serviços públicos essenciais ou em razão da excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19 não se sustenta, tendo em vista as funções executadas pelos contratados (assistente, auxiliar de serviços gerais, suporte administrativo etc) e, também, a existência de concurso público homologado, em decorrência da obrigação assumida pelo Município na ACP, que teve a finalidade de extinguir a prática irregular que já estava instalada antes do início da administração do ora recorrente. 10. **Devidamente comprovada a prática de abuso de poder político pelo recorrente, com a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, por restar claro o proveito eleitoral que as contratações irregulares geraram para o então candidato, com aptidão para desequilibrar o pleito, tendo em vista a existência de cerca de 950 pessoas que prestavam serviços nessa modalidade durante o ano eleitoral.** 11. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar tão somente a condenação pela prática da conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, mantendo-se a declaração de inelegibilidade do recorrente pelo período de 8 anos a contar da data da eleição, em razão da prática de abuso de poder político. (TRE-RJ - REL: 0600594-36.2020.6.19.0095 BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ 060059436, Relator: Daniela Bandeira De Freitas, Data de Julgamento: 14/12/2023, Data de Publicação: DJE-18, data 23/01/2024)  
(Grifos nossos)

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. PRELIMINARES. AFRONTA À DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR ASSISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILICITUDE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. **CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, I E V, DA LEI DAS ELEICOES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEICOES. CONFIGURAÇÃO. MANIFESTO ABUSO DE PODER POLÍTICO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ART. 22, CAPUT. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.** 1(...) 4. A impugnação genérica das provas,



sem identificar quais gravações teriam ocorrido de forma clandestina e irregular, é insuficiente para indicar a ilicitude em sua produção. 5. A utilização de maquinário do município, operado por servidor público municipal, para execução de serviços de interesse exclusivamente privado de eleitores, configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleicoes. 6. A conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleicoes busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. **A contratação de servidores por meio de RPA, nos três meses que antecedem as eleições, malfere o texto legal indicado.** 7. **A prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41–A da Lei das Eleicoes, consubstancia–se com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor, em troca de voto, o que deve restar cabalmente demonstrado por meio de acervo probatório.** 8. **A movimentação da máquina pública por Chefe do Poder Executivo Municipal, em benefício de sua candidatura à reeleição, caracteriza abuso de poder político, certificado com vigorosa abundância de provas, as quais atestam a ocorrência de inúmeros desvios de finalidade e de práticas expressamente vedadas pela legislação eleitoral, a saber: (i) utilização de maquinário do município para execução de serviços de interesses privados de eleitores; (ii) contratação de servidores, por meio de RPA, no período vedado; e, (iii) captação ilícita de sufrágio, utilizando–se dos próprios cofres públicos para entregar vantagem pecuniária ao eleitor em troca do voto.** 9. A pena de inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica–se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. 10. O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato. Precedentes. 11. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06007258520206090128 TURVELÂNDIA - GO 060072585, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 20/03/2023, Data de Publicação: 31/03/2023).  
(Grifos nossos)

Em continuidade, é fundamental ressaltar ainda que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sua Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com alteração da RN-TC 05/2024), precisamente em seu art. 6º, estabelece a limitação para contratação até 30% (trinta por cento) de servidores públicos em relação aos efetivos, conforme se segue na página a seguir:

Art.. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público.

Não obstante, o excesso de contratação precária realizada pela Prefeitura de Mãe d'Água é evidente, em nítida violação à Resolução Normativa retro exposta, conforme bem



atestado pela Corte de Contas Estadual em seu Relatório de Acompanhamento da Gestão e demais alertas emitidos à administração da edilidade em apreço.

Quanto a isto, os Tribunais Regionais Eleitorais seguem o entendimento já pacificado do Superior Tribunal Eleitoral, de modo a reconhecerem o abuso de poder político e econômico por parte dos gestores que utilizam a máquina pública para realizarem contratações temporárias em excesso em nítido desvirtuamento finalidade, tão somente para angaria apoio político por meio da captação ilícita de sufrágio. Acompanhe a jurisprudência das Cortes Eleitorais *ipsis litteris*:

Recurso Eleitoral. AIJE. **Abuso de poder econômico e político.** Eleições 2016. Procedência. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do primeiro e segundo recorrentes. **Contratação excessiva de servidores temporários em ano eleitoral, sem justificativa plausível, situação ou excepcionalidade de inegável interesse público.** Art. 73, V c e d da Lei das Eleicoes. Configuração. Conjunto probatório robusto. Desprovitamento. (...) 1. Esquadrinhando-se o material objeto da controvérsia, infere-se que, conforme bem ressaltaram o Parquet Eleitoral e o Juízo a quo, as provas colacionadas aos autos demonstram, de forma incontestada, a prática de abuso de poder econômico, delineada através da contratação de servidores em ano eleitoral, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições (julho a setembro) do ano 2016, quando há um acréscimo de 58 (cinquenta e oito) servidores no painel de pessoal da Prefeitura Municipal de Caetité divulgado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o que consiste em acréscimo considerável de servidores no quadro geral. 2. **Considerando que em dezembro de 2015 o quadro era de 578 servidores temporários e, em setembro do ano de 2016, o quadro chegou a um número total de 1.468 servidores temporários, é nítido o acréscimo exacerbado no painel de pessoal da municipalidade.** 3. Mais grave exsurge a conduta quando da circunstância de que esta fora objetivamente perpetrada contra um Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público, em 2014, colimando a substituição dos funcionários sem vínculo efetivo por servidores concursados. **Nada obstante, conforme argutamente esclarecido na sentença, “em outubro do ano eleitoral, a quantidade de trabalhadores temporários alcançou a taxa de 150,9% em relação aos servidores efetivos”.** 4. Apesar da norma constante do art. 73, V, c da Lei n. 9.504/97, em que admitida a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do período proscrito em lei, **não há, no presente feito, qualquer justificativa plausível, situação ou excepcionalidade demonstrada de interesse público que fundamente o acerbado número de contratações de temporários (art. 37, IX, da CF/88), pelo que evidente o caráter eleitoral da conduta.** 5. De certo que a Lei das Eleicoes, com o propósito de preservar a higidez e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, veda aos agentes públicos determinadas condutas, a fim de evitar que estes, utilizando-se de forma ilegítima dos recursos públicos que lhes são postos à disposição para o exercício das funções que lhes são inerentes, e em desvio da finalidade da Administração, distribuam vantagens ou promovam perseguições,



comprometendo a isonomia da disputa eleitoral. 6. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se, incólume, a sentença atacada. (TRE-BA - REL: 0000001-50.2017.6.05.0063 CAETITÉ - BA 000000150, Relator: Pedro Rogério Castro Godinho, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE-3, data 11/01/2023)

**EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. EXCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. USO DE CONTRATADOS PARA FORÇA DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DE MANDATO NÃO APLICÁVEL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS.** 1. Há conexão entre ações de investigação judicial eleitoral que tratam do aumento de contratação de servidores temporários em ano eleitoral e do desvio de finalidade, com atuação dos servidores, de forma organizada por secretários municipais, em atividades de campanha. 2. **Conquanto a admissão de 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores com vínculo precário em ano eleitoral por Município de pequeno porte não tenham ocorrido no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE.** 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados. 4. O envolvimento, não espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados. 5. **O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados.** 6. **A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições.** 7. A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas. Precedente do TSE. 8. Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. 9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos. (TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 01/09/2022, Página 41-60) (Grifos nossos)



ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. IMPUTAÇÃO DE **ABUSO DE PODER POLÍTICO**. (...) MÉRITO. RECURSO DOS INVESTIGADOS. PROVAS ROBUSTAS DA CONTRATAÇÃO DE 353 SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. **PRESENÇA DE GRAVIDADE QUE CONFIGURA O ABUSO DE PODER POLÍTICO CASSAÇÃO DOS MANDATOS**. DECISÃO ZONAL MANTIDA. RECURSO DOS INVESTIGANTES. PREVISÃO, POR LEI FEDERAL, DE HIPÓTESES DE VACANCIA DE CARGOS MAJORITARIOS POR CAUSAS ELEITORAIS, COM REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECURSO DOS INVESTIGANTES PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO IMEDIATA DE NOVAS ELEIÇÕES. 6. Concluiu-se na decisão guerreada, fundamentadamente, que as justificativas apresentadas pelos réus não se sustentam, posto que, uma vez comprovada a suspensão das atividades nas escolas em todo o município de Viseu, a contratação de 353 servidores temporários para educação em agosto de 2020 não passou de um expediente eleitoral, maxime quando comparados os dados históricos de contratações de anos anteriores, bem como, ante a redução dos vencimentos dos temporários da educação no percentual de 50%, o que se demonstra que os contratados somente receberam os valores sem, na verdade, prestar os serviços, o que mostrou-se conveniente para as eleições que se avizinhavam. 7. A documentação acostada nos autos é prova robusta que o aumento percentual do número de contratados do mês de junho para o mês agosto é de 0,61% em 2017, 3,18% em 2018, 4,18% em 2019 e 22,78% em 2020, ou seja, mais de 5 (cinco) vezes o contratado no ano de 2019, o que causa maior estranheza, principalmente em momento de pandemia de COVID-19 que fechou as escolas, ante a necessidade de isolamento social. (...) **Verifica-se que tal manobra deixa claro que esses servidores foram contratados não para prestar serviço, mas tão somente para receber benesse com fim eleitoral.** (...) 10. **Restou demonstrada a gravidade da conduta pelas seguintes razões: a) a quantidade de servidores temporários admitidos em ano eleitoral e próximo ao período crítico das eleições, sendo que aos 353 (trezentos e cinquenta e três) admitidos; b) todos os contratados o foram para a Educação de Viseu para cargos e funções, tais como auxiliar de serviços gerais, vigia e professor, que longe de terem natureza temporária, eventual, intermitente, são de necessidade permanente de qualquer e todo município do Brasil; c) e, no momento da admissão e contratação a Educação foi um dos serviços públicos mais afetados pelo isolamento e distanciamento sociais impostos pela Pandemia da Covid-19;** 11. Recurso dos investigados não provido. Mantida a sentença zonal que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Do recurso dos investigantes: 12. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. 13. Merece acolhida a argumentação dos investigantes para reformar parcialmente a sentença a quo, somente no que tange à realização de nova eleições na pendência apenas de recurso extraordinário, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.525/DF. 14. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada para a realização de eleições apenas na pendência de recurso extraordinário. (TRE/PA RE 060047565 VISEU/PA Julgamento 03/05/2022, Relatora Carina Cátia Bastos de Senna)  
(*Grifos nossos*)

Ressalte-se que o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que o abuso de poder, uma vez comprovado, enseja a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, além de sua inelegibilidade por oito anos. Nesse contexto, o elemento subjetivo do dolo, consubstanciado no desvio de finalidade, fica evidenciado pela ausência de necessidade real para as contratações e pela conexão temporal entre as nomeações, o período eleitoral e as exonerações.

Os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca que as contratações temporárias foram conduzidas de maneira orquestrada para atender interesses eleitoreiros. **Não se trata, pois, de meras irregularidades administrativas, mas de um sofisticado esquema de instrumentalização da máquina pública para cooptar eleitores e desequilibrar o pleito, configurando nítido abuso de poder político.**

Cabe salientar que o abuso em questão transcende a esfera administrativa, atingindo diretamente os alicerces do processo democrático. A interferência do poder público no livre exercício da soberania popular compromete a legitimidade das eleições, gerando um cenário de incerteza e desconfiança. Em face disso, torna-se imprescindível o reconhecimento das ilegalidades ora arguidas e a aplicação das sanções previstas em lei, resguardando-se a higidez do processo eleitoral e a igualdade entre os concorrentes.

Diante de todo o exposto, **torna-se manifesta a gravidade dos atos perpetrados pelos Representados em decorrência do abuso de poder político e econômico**, que se manifesta, sobretudo, na contratação desarrazoada e injustificada de servidores temporários, uma vez que não se verifica qualquer excepcionalidade que possa justificar tais práticas, notadamente quando se leva em consideração que a maioria das funções atribuídas aos novos contratados revela-se como perene e ordinária no contexto da administração pública, além das demissões perpetradas logo após o fim do pleito.

Tem-se, por fim, que a análise comparativa dos dados disponíveis evidencia uma disparidade alarmante no número de contratações, que, ao ser confrontado com o mesmo período do ano anterior, revela um aumento superior ao dobro. Cumpre destacar ainda a acentuada desproporção entre a quantidade de servidores temporários e efetivos, a qual não apenas compromete a eficiência administrativa, mas também suscita sérias indagações sobre a moralidade e a responsabilidade que devem nortear a gestão pública.

Dessa forma, a procedência da presente AIJE se impõe como medida necessária para restabelecer a normalidade e a integridade das eleições, com a consequente cassação do mandato dos Investigados e declaração de inelegibilidade, nos termos da legislação vigente.

### 5.3 Da cassação do registro de candidatura e da inelegibilidade por abuso de poder político-econômico

---

Tomando nota do acervo probante ajuizado aos presentes autos, bem como todos os fundamentos fáticos e legais aduzidos neste petitório, aplicar-se-á aos Investigados as penalidades dispostas no art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (*Grifos nossos*)

Complementa-se ainda que a inelegibilidade e cassação descritas no dispositivo legal supracitado são corroboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que é seguido por outros Tribunais eleitorais regionais, conforme se nota:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA.** INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 (STJ) E 279 (STF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura prática de abuso de autoridade, nos

termos do que dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, a elevada contratação temporária de servidores para cargos de natureza permanente, em ano eleitoral. 2. **As circunstâncias descritas no acórdão regional indicam a gravidade da conduta perpetrada, contra a liberdade do voto, demonstrando, portanto, o acerto da aplicação da pena de cassação dos diplomas conferidos aos eleitos, bem como da declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, conforme previsto no inciso XIV do artigo acima indicado.** 3. Os fundamentos deduzidos no recurso especial reclamam o revolvimento de fatos e provas, providência que encontra vedação impressa nos verbetes das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE - RESPE: 00001342620126060068 ARARIPE - CE, Relator: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 22/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015, Página 55)  
(Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM **ABUSO DE PODER POLÍTICO**. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 572 SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. 1. Decisão do TRE que reformou a sentença para, **reconhecendo a existência de abuso, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, do prefeito e do vice-prefeito eleitos e determinar a cassação dos seus mandatos**, bem como a posse dos segundos colocados após a publicação do acórdão. 2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. **Conclusão de que a conduta é grave a ensejar as penas de inelegibilidade e de cassação dos mandatos**. Necessidade de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº 279/STF. 3. Inexistência de violação ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois a caracterização do abuso de poder não está vinculada à ocorrência das contratações no período vedado. 4. Decisão agravada (TSE - AC: 7290 CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 19/04/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 149, Data 03/08/2016, Página 135/13)  
(Grifos nossos)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS.** 1. **À luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto**



nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. **Condutas essas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.** 3. **Caracterização de abuso do poder político, consubstanciado na entrega de cestas básicas e na contratação de servidores temporários, afetando a isonomia dos candidatos, que deve permear a eleição. Comportamentos graves, que ensejam a cassação dos diplomas e a aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. Nova eleição.** Readequação, de ofício, de UFIR para a moeda corrente nacional. Provimento negado ao apelo dos candidatos. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. (TRE-RS - RE: 0000294-10.2016.6.21.0063 BOM JESUS - RS 29410, Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DEJERS-39, data 09/03/2018).

Diante do exposto, resta evidenciado que os atos praticados pelos Investigados configuram grave afronta aos princípios da lisura e da legitimidade do processo eleitoral, em virtude da prática reiterada de abuso de poder político e econômico. A captação ilícita de sufrágio, materializada tanto pela compra direta de votos quanto pela instrumentalização da máquina pública para efetuar contratações precárias e irregulares com fins nitidamente eleitorais, evidencia o desvirtuamento do processo democrático, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos. Assim, impõe-se o reconhecimento da procedência desta ação, com a consequente cassação do diploma conferido aos Investigados e a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, como medida indispensável à preservação do regime democrático e ao resguardo da vontade soberana do eleitorado

## 6 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **Que seja regularmente recebida e processada a presente Ação de Investigação Judicial;**
- b) A citação da parte Investigada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, de modo que, assim não o fazendo, seja-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato articulada na inicial, com o consequente reconhecimento da revelia e seus efeitos;

- c) Findo o prazo, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que intervenha enquanto fiscal da lei;
- d) **No mérito, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:**
- d.1) Declarar a inelegibilidade dos Investigados** para as eleições dos próximos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, bem como do art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90;
  - d.2) Cassar o registro de candidatura e/ou a diplomação dos Investigados**, nos moldes do art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90;
  - d.3) Aplicar multa em quantia condizente à 50 (cinquenta) mil Ufir**, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
- e) Que seja a Polícia Federal oficiada à prestar esclarecimentos quanto ao trâmite dos procedimentos investigatórios ativos que envolvem os Investigados, durante o período eleitoral;
- f) Em caso de procedência do pedido, que haja a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar, nos termos do art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90;
- g) Que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB para que sejam fornecidas, no prazo de 5 dias corridos (considerando que o atual gestor da municipalidade é também Investigado):
- f.1) Todos os contratos temporários avençados com os servidores listados na relação supramencionada;**
  - f.2) Justificativa individualizada para contratação de cada servidor temporário, com consequente comprovação da excepcionalidade.**
- h) Que sejam as pessoas mencionadas nos presentes autos intimadas a apresentarem comprovação efetiva e satisfatória que exercem diariamente a função para as quais foram contratadas, contendo imagens e vídeos do exercício do labor com data e hora certa;
- i) Que seja decretada a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos Investigados, bem como de todos os envolvidos na adesão político-partidária dos



novos contratados pela Prefeitura de Mãe d'Água/PB;

j) Seja a parte autora intimada de todos os atos do processo em nome dos seus patronos legalmente constituídos, Dr. André Gomes de Sousa Alves, OAB/PB 15.912, e Dra. Pâmella Monaliza Silva Paulino, OAB/PB 32.331, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial, juntada de documentos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mãe d'Água/PB, data da assinatura eletrônica.

***Dr. André Gomes de Sousa Alves***

OAB/PB 15.912 | OAB/RN 1395-A | OAB/PE 64.942

***Dra. Pâmella Monaliza Silva Paulino***

OAB/PB 32.331

## ROL DE TESTEMUNHAS

- **ANTÔNIO NETO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob nº 030.148.694-81, RG sob nº 2.132.581-SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Ernesto Vieira, nº 07, Centro, Mãe d'Água/PB, CEP: 58740-000;
- **TATIANA MENDES FERREIRA**, inscrita no CPF sob nº 076.164.364-80, RG sob nº 22.655.391.4, residente e domiciliada à Rua Carmita Dantas, nº 22, Centro, Mãe d'Água/PB, CEP: 58740-000;
- **VALMIR ALVES RODRIGUES**, inscrito no CPF sob nº 737.920.714-87, RG sob nº 2.515.027-SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Doutor Edival Porfirio nº 395, Monte Castelo, Patos/PB;
- **CÍCERO FERREIRA RIBEIRO**, inscrito no CPF sob nº 737.933.374-72, RG sob nº 1.403.421-SSP/PB, residente e domiciliado à Rua José Cirilo, Centro Mãe d'Água;
- **SOLANGE ALVES DE SOUSA**, inscrita no CPF sob nº 951.047.554-87, residente e domiciliada à Rua Miguel Nunes Da Rocha, Centro Mãe D'água;
- **ALAILTON ALVES DE MENDONÇA**, inscrito no CPF sob nº 040.609.274-57, residente e domiciliado à Rua José Cirilo, nº 16, Distrito de Santa maria Gorete, Mãe d'Água/PB.



### ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

- Procuração *ad judicia et extra*
- Documentos pessoais
- Mídias de comprovação de compra de votos
- Notícia-crime de compra de voto junto à polícia Federal
- Detalhamento de servidores extraídos do Sagres
- Mídias extraídas dos novos servidores contratados em atos de campanha dos Investigados
- Documento com relação de contratados temporariamente no ano de 2024



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE(S):

- **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - Diretório Municipal em Mãe d'Água/PB**, inscrito no CNPJ n°. 06.332.081/0001-03, neste ato representado por seu residente JOSÉ MARCONDES FERNANDES, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n°. 125.711.498-06, sob RG n° 22926645-SSP/SP e Título de Eleitor n° 167807780116, residente e domiciliada ao Sítio Carnaubinha, s/n, zona rural, Mãe d'Água - PB.



Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, lavrado neste Município, nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) bastante(s) **PROCURADOR(ES)**, onde com esta se apresentar e necessário for:

### OUTORGADO(S):

- Dr. **André Gomes de Sousa Alves**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba sob número 15.912, e suplementarmente na Secção do Rio Grande do Norte sob número 1.395-A, CPF sob n°. 058.006.784-05, com endereço à Rua Domingos Lugo, n° 68, Centro, Patos-PB, CEP: 58700-313, e-mail contato@andregomesalves.com.br.  
- Dra. **Pâmella Monaliza Silva Paulino**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba, sob n° 32.331, CPF sob n° 057.265.054-09.

Outorgando-lhe(s) os poderes adiante descritos, **com cláusula ad judicium et extra:**

- **Poderes Gerais:** para o foro em geral, podendo representá-lo(s) em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, bem como perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando inclusive os recursos legais cabíveis.
- **Poderes Específicos:** para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, podendo agir em Juízo ou fora dele, ou, ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Prazo de validade: indeterminado.

Mãe d'Água/PB, 17 de outubro de 2024.

  
Outorgante



ANDRÉ GOMES ALVES  
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE(S):

- **JOSÉ MARCONDES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n°. 125.711.498-06, sob RG n° 22926645-SSP/SP e Título de Eleitor n° 167807780116, residente e domiciliada ao Sítio Carnaubinha, s/n, zona rural, Mãe d'Água - PB.



Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, lavrado neste Município, nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) bastante(s) **PROCURADOR(ES)**, onde com esta se apresentar e necessário for:

### OUTORGADO(S):

- Dr. **André Gomes de Sousa Alves**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba sob número 15.912, e suplementarmente na Seção do Rio Grande do Norte sob número 1.395-A, CPF sob n°. 058.006.784-05, com endereço à Rua Domingos Lugo, n° 68, Centro, Patos-PB, CEP: 58700-313, e-mail contato@andregomesalves.com.br.  
- Dra. **Pâmella Monaliza Silva Paulino**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, sob n° 32.331, CPF sob n° 057.265.054-09.

Outorgando-lhe(s) os poderes adiante descritos, **com cláusula ad judicium et extra:**

- **Poderes Gerais:** para o foro em geral, podendo representá-lo(s) em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, bem como perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando inclusive os recursos legais cabíveis.
- **Poderes Específicos:** para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, podendo agir em Juízo ou fora dele, ou, ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Prazo de validade: indeterminado.

Mãe d'Água/PB, 17 de outubro de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Outorgante**



18/12/2024 15:42

4. Mídia 01 - gravação do voto na urna

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 4. Mídia 01 - gravação do voto na urna

Id: 123795579

Data da assinatura: 18/12/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 038.\*\*\*.\*\*\*-80 em 18/12/2024 15:57:26

Número do documento: 24121815503003100000116662826

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815503003100000116662826>

Assinado eletronicamente por: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - 18/12/2024 15:50:31

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 5. Mídia 02 - Gravação de compra de voto pelo Investigado

Id: 123795580

Data da assinatura: 18/12/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



NOTÍCIA-CRIME

contra **Luciano Rodrigues Soares** (vulgo "Luciano Goga"), residente na Rua Projetada, S/N, Centro de Mãe D'Água-PB, **Vandelson Araújo de Oliveira**, residente na Rua José Benedito de Oliveira, S/N, Centro de Mãe D'Água-PB, **Sebastião Davi dos Santos** (vulgo "Homin") e seu pai, **José Davi do Nascimento**, ambos residentes no Sítio Garapa, Zona Rural de Mãe D'Água-PB, **Andrew** (vulgo "Del"), vereador, residente na Rua Gregoria Simões, S/N, Centro de Mãe D'Água-PB, **Jucélio Pereira Moura**, residente no endereço no Condomínio Vilas dos Lagos em Patos-PB e demais envolvidos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

No pleito eleitoral de 2024, realizado no município de Mãe D'Água-PB, verificou-se a ocorrência de uma série de crimes eleitorais graves, os quais configuram atentados à democracia e à lisura do processo eleitoral.

1. **Retenção de Títulos Eleitorais:** Conforme denúncia recebida por **José Marcondes Fernandes**, candidato a prefeito no Município de Mãe D'Água-PB, relatada por meio de uma ligação telefônica feita por **Eduarda (Dudinha)**, residente na Rua João Pequeno Romano, S/N, Centro de Mãe D'Água-PB, foi informado que **Sebastião Davi dos Santos** (vulgo "Homin"), residente no Sítio Garapa, estava de posse de uma grande quantidade de títulos de eleitores ("meio mundo de títulos"). Segundo a denúncia, a retenção dos documentos foi ordenada por **Luciano Rodrigues Soares** (Luciano Goga) e seu cunhado, **Vandelson Araújo de Oliveira**. O referido crime encontra-se comprovado por meio de vídeo gravado da ligação, que será oportunamente anexado à presente notícia-crime.
2. **Impedimento ao Voto:** Em áudios enviados por **Sara Cristina**, residente na Rua Angelina Monteiro, S/N, Centro de Mãe D'Água-PB, foi relatado que cerca de 400 eleitores, especificamente da cidade de Patos, não compareceram para votar, o que sugere uma ação orquestrada para impedir a manifestação do eleitorado. Áudios comprovando essas alegações serão anexados à presente.
3. **Compra de Votos e Abstenção Forçada:** Em áudios atribuídos a **Gorete**, residente na Rua Angelina Monteiro, S/N, Centro de Mãe D'Água-PB, há referência à compra de votos envolvendo o vereador **Andrew (Del)**, que teria recebido uma "maleta de dinheiro", de Jucélio, candidato a Prefeito, para coagir eleitores a não comparecerem às urnas, especialmente no caso de 400 eleitores, residentes do município vizinho – Patos-PB, coincidindo com o número de abstenções verificadas. Em áudio **Gorete** relata que **Maria Luiza Silva dos Santos** (vulgo "Maria de Eridete") recebeu ligação do próprio vereador **Del**, que "iria pular de lado", ou seja, passaria a apoiar Jucélio, e ambos planejaram manipular o resultado eleitoral, sugerindo sua troca de apoio político e financeira em prejuízo do processo democrático; Em áudios de **Tatiana Mendes Ferreira**, residente na Rua Carmita Dantas, 22, Centro de Mãe D'Água, afirma que o senhor Romão, motorista de carro locado a prefeitura, afirmou que "400 pessoas não foram votar porque os títulos estavam apreendidos na casa de homin".

DOS CRIMES

Os fatos narrados caracterizam a prática de diversos crimes eleitorais, tais como:

- **Retenção de Títulos Eleitorais** – Art. 297, § 1º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
- **Compra de Votos** – Art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
- **Coação no Curso do Processo Eleitoral** – Art. 301 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
- **Conluio para Fraude Eleitoral** – Art. 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).



## DOS PEDIDOS

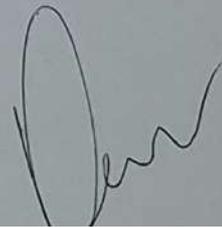
Diante dos fatos narrados, requer a Vossa Senhoria que:

1. Seja formalizado o registro de ocorrência dos fatos descritos, determinando-se a abertura de inquérito policial eleitoral para apuração das práticas criminosas mencionadas;
2. Sejam ouvidas as pessoas mencionadas na presente notícia-crime, especialmente **José Marcondes Fernandes, Eduarda (Dudinha), Sara Cristina, Gorete, José Davi do Nascimento** (pai de Homin), **Maria Luiza Silva dos Santos, Tatiana Mendes Ferreira** e demais denunciantes, a fim de esclarecerem os fatos;
3. Sejam requisitadas as gravações e áudios mencionados como prova documental das alegações aqui trazidas;
4. Sejam adotadas todas as medidas investigativas cabíveis para identificar os envolvidos e responsabilizá-los conforme a legislação eleitoral vigente;
5. Buscas na residência dos acusados afim de verificação da retenção de títulos.

Nestes termos, pede deferimento.

RECEBIDO EM 18/12/24, às 15h:  
Vanderlino F. M. A.  
Sec/GAB  
M.A. 3833569

SEI 08074.000725/2024-21





**JANAINE VITALINO ROMANO** , Contratação por excepcional interesse público,  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO, admissão: 05/07/2024  
( VER POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO de foto)



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:27

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome JANAINÉ VITALINO ROMANO  
CPF \*\*\*.896.008-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2		CARGO 3	
Cargo	AUXILIAR ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO	Cargo	TECNICOA ENFERMAGEM SUBSTITUTO	Cargo	TECNICOA ENFERMAGEM SUBSTITUTO
Admissão	05/07/2024	Admissão	01/03/2024	Admissão	01/04/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Julho	R\$ 1.779,12	Março	R\$ 1.412,00	Abril	R\$ 1.317,87
Agosto	R\$ 1.976,80	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.317,87</b>
Setembro	R\$ 1.976,80				
Outubro	R\$ 724,82				
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.457,54</b>				





Ronivon Viana

30 de ago. · 🧑🏻



👍 Cloves Ribeiro e outras 44 pessoas

12 comentários



Curtir



Comentar



Enviar

**JOSÉ RONIVON LOPES VIANA**, Contratação por excepcional interesse público,  
MOTORISTA SUBSTITUTO, admissão: 01/07/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 038.\*\*\*.\*\*\*-80 em 18/12/2024 15:57:26

Número do documento: 24121815503348500000116662829

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815503348500000116662829>

Assinado eletronicamente por: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - 18/12/2024 15:50:34

## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe Data/Hora 17/12/2024 16:27  
d'Água

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome JOSE RONIVON LOPES VIANA  
CPF \*\*\*.649.858-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	MOTORISTA SUBSTITUTO	Cargo	MOTORISTA SUBSTITUTO
Admissão	02/01/2024	Admissão	01/07/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Janeiro	R\$ 1.719,04	Julho	R\$ 1.719,04
Fevereiro	R\$ 1.719,04	Agosto	R\$ 1.719,04
Março	R\$ 1.719,04	Setembro	R\$ 1.719,04
Abril	R\$ 1.719,04	Outubro	R\$ 1.719,04
Mai	R\$ 1.719,04	<b>Total</b>	<b>R\$ 6.876,16</b>
Junho	R\$ 1.719,04		
Julho	R\$ 737,02		
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.051,28</b>		





**ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO**, Contratação por excepcional interesse público, MOTORISTA SUBSTITUTO, admissão: 02/07/2024.

**CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA**, Contratação por excepcional interesse público, PROFESSORA SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe Data/Hora 17/12/2024 16:28  
d'Água

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO  
CPF \*\*\*.095.264-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

### CARGO 1

Cargo MOTORISTA SUBSTITUTO

Admissão 02/07/2024

Mês	Valor Bruto
Julho	R\$ 1.412,00
Agosto	R\$ 1.412,00
Setembro	R\$ 1.412,00
Outubro	R\$ 329,46
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.565,46</b>



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:29

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA MONTEIRO  
CPF \*\*\*.372.094-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO	Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Fevereiro	R\$ 2.658,23	Agosto	R\$ 2.928,23
Março	R\$ 2.658,23	Setembro	R\$ 2.924,05
Abril	R\$ 2.658,23	Outubro	R\$ 2.746,83
Maio	R\$ 2.658,23	<b>Total</b>	<b>R\$ 8.599,11</b>
Junho	R\$ 3.721,52		
Julho	R\$ 3.765,82		
<b>Total</b>	<b>R\$ 18.120,26</b>		





Passando pra registrar essa adesão, adesão sim tendo em vista que na última eleição majoritária municipal esse grupo esteve do lado oposto e por sinal conseguiram desenvolver um trabalho marcante que alavancou a candidatura de oposição, e Delson que são militantes e ferrenhos no lado que eles estão trabalhando, é de Zito e Ricardo Dantas, Orlando juntan ao Projeto e vão somar para que Seja uma vitória ainda mais magnífica.

[@cirinoprefeito](#)  
[@lucianorodrigues4207](#)  
[@llayaneribeiro](#)  
[#Ricardodantas](#) [#Orlando de zito](#)  
[@juceiopereiramoura](#)

**RICARDO ORLANDO DANTAS**, Contratação por excepcional interesse público  
DIRETORA DEPARTAMENTO SUBSTITUTO, admissão: 01/10/2024.

**CLEDEILSON CORDEIRO DE SOUZA**, Contratação por excepcional interesse público,  
MOTORISTA SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe Data/Hora 17/12/2024 16:30  
d'Água

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome RICARDO ORLANDO DANTAS  
CPF \*\*\*.226.714-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
<b>Cargo</b>	DIRETORA DEPARTAMENTO SUBSTITUTO	<b>Cargo</b>	DIRETORA DEPARTAMENTO SUBSTITUTO
<b>Admissão</b>	01/07/2024	<b>Admissão</b>	01/10/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Julho	R\$ 1.412,00	Outubro	R\$ 1.412,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:30

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome CLEDEILSON CORDEIRO DE SOUZA  
CPF \*\*\*.352.814-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	MOTORISTA SUBSTITUTO	Cargo	MOTORISTA SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Fevereiro	R\$ 1.536,08	Agosto	R\$ 1.536,08
Março	R\$ 1.536,08	Setembro	R\$ 1.536,08
Abril	R\$ 1.536,08	Outubro	R\$ 837,55
Maio	R\$ 1.536,08	<b>Total</b>	<b>R\$ 3.909,71</b>
Junho	R\$ 1.536,08		
Julho	R\$ 2.176,11		
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.856,51</b>		





reallricardo\_



jucelio.pmoura



jucelio.pmoura #TBT do Doutor ... mais

**RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES**, Contratação por excepcional interesse público, AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.\*\*\*.\*\*\*-80 em 18/12/2024 15:57:26

Número do documento: 24121815503348500000116662829

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815503348500000116662829>

Assinado eletronicamente por: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - 18/12/2024 15:50:34

## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:31

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES  
CPF \*\*\*.874.874-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE SUBSTITUTO	Cargo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Fevereiro	R\$ 2.824,00	Agosto	R\$ 2.824,00
Março	R\$ 2.824,00	Setembro	R\$ 2.824,00
Abril	R\$ 2.824,00	Outubro	R\$ 2.824,00
Maior	R\$ 2.824,00	Total	R\$ 8.472,00
Junho	R\$ 2.824,00		
Julho	R\$ 4.000,66		
Total	R\$ 18.120,66		





**ALDA DE SOUZA LUSTOSA CAMPOS**, Contratação por excepcional interesse público, PROFESSORA SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.

## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:31

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome ALDA DE SOUZA LUSTOSA CAMPOS  
CPF \*\*\*.012.424-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO	Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Fevereiro	R\$ 2.658,23	Agosto	R\$ 2.658,23
Março	R\$ 2.835,44	Setembro	R\$ 2.658,23
Abril	R\$ 2.924,05	Outubro	R\$ 2.835,44
Maior	R\$ 2.835,45	<b>Total</b>	<b>R\$ 8.151,90</b>
Junho	R\$ 2.835,44		
Julho	R\$ 3.765,82		
<b>Total</b>	<b>R\$ 17.854,43</b>		



# ← Publicações



**fabiagomes877**

🎵 Lambasaia • Faz o Coração



📖 22 🔄 1 📍



**FABIA GOMES DOS SANTOS**, Contratação por excepcional interesse público, AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, admissão: 01/07/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:33

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome FABIA GOMES DOS SANTOS  
CPF \*\*\*.679.824-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Cargo	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
Admissão	02/01/2024	Admissão	01/07/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Janeiro	R\$ 1.474,04	Julho	R\$ 1.474,04
Fevereiro	R\$ 1.474,04	Agosto	R\$ 1.474,04
Março	R\$ 1.474,04	Setembro	R\$ 1.474,04
Abril	R\$ 1.474,04	Outubro	R\$ 1.474,04
Maior	R\$ 1.474,04	<b>Total</b>	<b>R\$ 5.896,16</b>
Junho	R\$ 1.474,04		
Julho	R\$ 737,02		
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.581,26</b>		





**GIRLEIDE DA SILVEIRA ANDRADE**, Contratação por excepcional interesse público, ATENDENTE SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe Data/Hora 17/12/2024 16:33  
d'Água

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome GIRLEIDE DA SILVEIRA ANDRADE  
CPF \*\*\*.004.784-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	ATENDENTE SUBSTITUTO	Cargo	ATENDENTE SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Fevereiro	R\$ 1.412,00	Agosto	R\$ 1.412,00
Março	R\$ 1.412,00	Setembro	R\$ 1.412,00
Abril	R\$ 1.412,00	Outubro	R\$ 1.412,00
Maior	R\$ 1.412,00	<b>Total</b>	<b>R\$ 4.236,00</b>
Junho	R\$ 1.412,00		
Julho	R\$ 2.000,33		
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.060,33</b>		





**IDEILTON DA SILVA LUCENA**, Contratação por excepcional interesse público, PROFESSOR SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mês Data/Hora 17/12/2024 16:36  
d'Água

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome IDEILTON DA SILVA LUCENA JUNIOR  
CPF \*\*\*.044.734-\*\*  
Município Mês d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mês D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO	Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Fevereiro	R\$ 2.658,23	Agosto	R\$ 3.375,95
Março	R\$ 2.658,23	Setembro	R\$ 3.375,95
Abril	R\$ 3.934,18	Outubro	R\$ 3.269,62
Maior	R\$ 4.784,81	<b>Total</b>	<b>R\$ 10.021,52</b>
Junho	R\$ 4.784,81		
Julho	R\$ 5.068,35		
<b>Total</b>	<b>R\$ 23.888,61</b>		





**JANDUI MENDES DA SILVA FILHO**, Contratação por excepcional interesse público, ENFERMEIRO SUBSTITUTO, admissão: 01/07/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:37

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome JANDUI MENDES DA SILVA FILHO  
CPF \*\*\*.240.484-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	ENFERMEIROA SUBSTITUTO	Cargo	ENFERMEIROA SUBSTITUTO
Admissão	02/01/2024	Admissão	01/07/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Janeiro	R\$ 6.118,18	Julho	R\$ 6.118,18
Fevereiro	R\$ 6.118,18	Agosto	R\$ 6.118,18
Março	R\$ 6.118,18	Setembro	R\$ 6.118,18
Abril	R\$ 6.118,18	Outubro	R\$ 6.118,18
Maió	R\$ 6.118,18	<b>Total</b>	<b>R\$ 24.472,72</b>
Junho	R\$ 6.118,18		
Julho	R\$ 3.059,09		
<b>Total</b>	<b>R\$ 39.768,17</b>		





**VITÓRIA ARAUJO DA SILVA LEITE**, Contratação por excepcional interesse público, **TECNICA ENFERMAGEM SUBSTITUTO**, admissão: 01/07/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município M&e d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:38

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome VITORIA ARAUJO DA SILVA LEITE  
CPF \*\*\*.420.934-\*\*  
Município M&e d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de M&e D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	TECNICOA ENFERMAGEM SUBSTITUTO	Cargo	TECNICOA ENFERMAGEM SUBSTITUTO
Admissão	02/01/2024	Admissão	01/07/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Janeiro	R\$ 3.114,73	Julho	R\$ 3.114,73
Fevereiro	R\$ 3.114,73	Agosto	R\$ 3.589,73
Março	R\$ 3.114,73	Setembro	R\$ 3.114,73
Abril	R\$ 3.114,73	Outubro	R\$ 3.114,73
Maior	R\$ 3.114,73	<b>Total</b>	<b>R\$ 12.933,92</b>
Junho	R\$ 3.114,73		
Julho	R\$ 1.557,36		
<b>Total</b>	<b>R\$ 20.245,74</b>		





**LARICE MEDEIA DA SILVA**, Contratação por excepcional interesse público,  
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS SUBSTITUTO, admissão: 01/07/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município M&e Data/Hora 17/12/2024 16:38  
d'Água

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome LARICE MEDEIA DA SILVA  
CPF \*\*\*169.794-\*\*  
Município M&e d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de M&e D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS SUBSTITUTO	Cargo	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS SUBSTITUTO
Admissão	02/01/2024	Admissão	01/07/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Janeiro	R\$ 1.412,00	Julho	R\$ 1.412,00
Fevereiro	R\$ 1.412,00	Agosto	R\$ 1.412,00
Março	R\$ 1.412,00	Setembro	R\$ 1.412,00
Abril	R\$ 1.412,00	Outubro	R\$ 1.412,00
Maior	R\$ 1.412,00	<b>Total</b>	<b>R\$ 5.648,00</b>
Junho	R\$ 1.412,00		
Julho	R\$ 706,00		
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.178,00</b>		





tec.neide

🎵 Lambasaia • Faz o Coração



24 curtidas

Ver 1 comentário

3 de setembro

POSTAGEM DE **IVANEIDE RODRIGUES SOARES**, Contratação por excepcional interesse público AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO SUBSTITUTO, admissão: 02/07/2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.\*\*\*.\*\*\*-80 em 18/12/2024 15:57:26

Número do documento: 24121815503348500000116662829

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815503348500000116662829>

Assinado eletronicamente por: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - 18/12/2024 15:50:34

## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:39

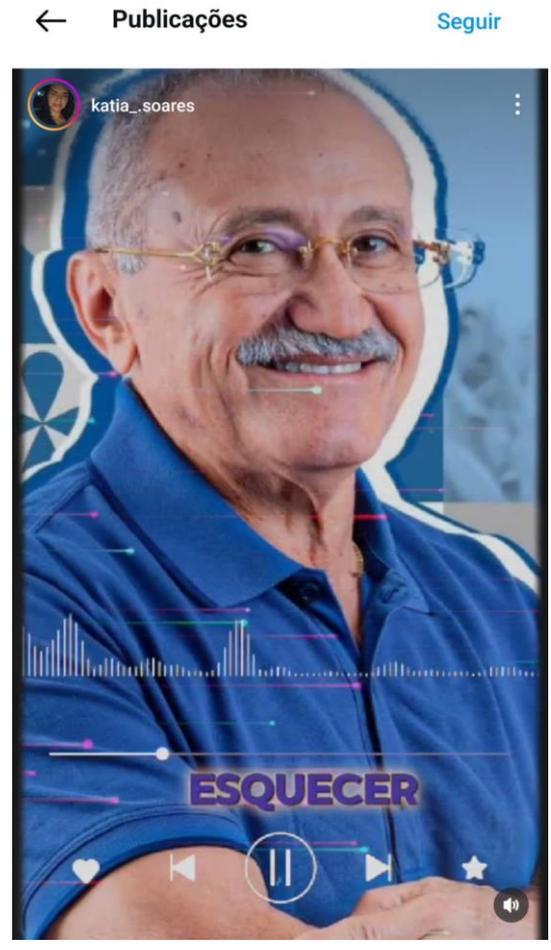
## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome IVANEIDE RODRIGUES SOARES  
CPF \*\*\*.366.364-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2		CARGO 3	
Cargo	COORDENADORA	Cargo	AUXILIAR DE ENFERMAGEM SUBSTITUTO	Cargo	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO SUBSTITUTO
Admissão	01/06/2023	Admissão	10/06/2024	Admissão	02/07/2024
<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>
Janeiro	R\$ 1.364,21	Junho	R\$ 1.018,34	Julho	R\$ 1.536,08
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.364,21</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.018,34</b>	Agosto	R\$ 1.536,08
				Setembro	R\$ 1.536,08
				Outubro	R\$ 453,54
				<b>Total</b>	<b>R\$ 5.061,78</b>





**KATIA CILENE ARAUJO SOARES**, Contratação por excepcional interesse público, PROFESSORA SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria **Pessoal** Ano **2024** Município **Mãe d'Água** Data/Hora **17/12/2024 16:29**

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome **KATIA CILENE ARAUJO SOARES DE LIMA**  
CPF **\*\*\*.646.804-\*\***  
Município **Mãe d'Água**  
Unid. Gestora **Prefeitura Municipal de Mãe D'água**

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO	Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Fevereiro	R\$ 2.658,23	Agosto	R\$ 2.658,23
Março	R\$ 2.746,84	Setembro	R\$ 2.658,23
Abril	R\$ 2.924,05	Outubro	R\$ 2.746,83
Mai	R\$ 2.924,05	<b>Total</b>	<b>R\$ 8.063,29</b>
Junho	R\$ 2.658,23		
Julho	R\$ 3.854,43		
<b>Total</b>	<b>R\$ 17.765,83</b>		





Publicações

Fotos

Vídeos



**Cledeilma Cordeiro de Souza**

17 de jan. · 🌐

Juntos novamente e agora vamos a luta 🙌🙌



👍 26

5 comentários 4 compartilhamentos

👍 Curtir

📧 Enviar

🔗 Compartilhar



POSTAGEM DE **CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA**, Contratação por excepcional interesse público, PROFESSORA SUBSTITUTO, admissão: 01/08/2024.



## INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Mãe d'Água Data/Hora 17/12/2024 16:29

## DETALHAMENTO

### DESCRIÇÃO

Nome CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA MONTEIRO  
CPF \*\*\*.372.094-\*\*  
Município Mãe d'Água  
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Mãe D'água

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO	Cargo	PROFESSORA SUBSTITUTO
Admissão	01/02/2024	Admissão	01/08/2024
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Fevereiro	R\$ 2.658,23	Agosto	R\$ 2.928,23
Março	R\$ 2.658,23	Setembro	R\$ 2.924,05
Abril	R\$ 2.658,23	Outubro	R\$ 2.746,83
Mai	R\$ 2.658,23	<b>Total</b>	<b>R\$ 8.599,11</b>
Junho	R\$ 3.721,52		
Julho	R\$ 3.765,82		
<b>Total</b>	<b>R\$ 18.120,26</b>		



## JANEIRO DE 2024

1. Nome: CALCILANDIA DAVI DINIZ  
Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
2. Nome: CHARLEIDE DE SOUZA SANTOS GOMES  
Cargo: OFICINEIRO (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
3. Nome: FABYOLLA PEREIRA DA SILVEIRA  
Cargo: VISITADOR (A) – CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
4. Nome: FLAVIO DA GAMA  
Cargo: MOTORISTA – CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/01/2024
5. Nome: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Cargo: MOTORISTA – CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/01/2024
6. Nome: GILDERLEY BATISTA SILVA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/01/2024
7. Nome: GIRLEIDE LUCENA DOS SANTOS SILVA  
Cargo: AUXILIAR NUTRICIONISTA – CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
8. Nome: JOAO PAULO DE ALMEIDA NETO  
Cargo: COORDENADOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/01/2024
9. Nome: JUDERLANDIA INACIO DE SOUZA PEREIRA  
Cargo: VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
10. Nome: KAUA MONTEIRO SANTANA  
Cargo: OFICINEIRO (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
11. Nome: KAYLLANE MARTINS LUCENA  
Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024



12. Nome: MARIA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA  
Cargo: ORIENTADOR(A) SOCIAL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
13. Nome: MARINALVA CAMBOIM FELIX  
Cargo: AGENTE DE ENDEMIAS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
14. Nome: MICHELIANE DE SOUZA SANTOS  
Cargo: VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
15. Nome: RAFAELA BARBOSA RAMOS  
Cargo: VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
16. Nome: REBECA ALVES DA SILVA  
Cargo: ORIENTADOR(A) SOCIAL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
17. Nome: RITA DE CACIA ALVES DE LUCENA PAULO  
Cargo: VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
18. Nome: VALDERI COSTA DE OLIVEIRA  
Cargo: OFICINEIRO (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
19. Nome: VALMER DHOMINY LUCENA DOS SANTOS SILVA  
Cargo: OFICINEIRO (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
20. Nome: VANDERLI DA SILVA PEREIRA  
Cargo: AUXILIAR NUTRICIONISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
21. Nome: VICTOR VINICIUS PAULINO SANTANA  
Cargo: ORIENTADOR(A) SOCIAL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024
22. Nome: ZELIA TORRES DE LUCENA  
Cargo: OFICINEIRO (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/01/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AUX. DE SERV. GERAIS – CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR NUTRICIONISTA – CONTRATADO: 2 contratado(s)

AUXILIAR OPERACIONAL – CONTRATADO: 2 contratado(s)

AGENTE DE ENDEMIAS – CONTRATADO: 1 contratado(s)

COORDENADOR(A) – CONTRATADO: 1 contratado(s)

MOTORISTA – CONTRATADO: 2 contratado(s)

OFICINEIRO (A) – CONTRATADO: 5 contratado(s)

ORIENTADOR(A) SOCIAL – CONTRATADO: 3 contratado(s)

VISITADOR – CONTRATADO: 5 contratado(s)



## FEVEREIRO DE 2024

1. Nome: ELIELMA SABINO SILVA  
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
2. Nome: MARICLEIDE SANTANA DA SILVA  
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
3. Nome: RUTENIO MARTINS LUCENA  
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
4. Nome: VALDIRENE PEREIRA DE SOUZA  
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
5. Nome: FABRICIA LIMA DA SILVA  
Cargo: VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
6. Nome: JANEIDE PAULO DE OLIVEIRA  
Cargo: COORDENADOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
7. Nome: JOSE FAGNER LUSTOSA DE SOUZA  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
8. Nome: JOSILETE DE SOUZA CAMBOIM  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024
9. Nome: NATALIA RODRIGUES SOUZA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/02/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE – CONTRATADO: 4 contratado(s)

COORDENADOR – CONTRATADO: 1 contratado(s)

MOTORISTA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

PROFESSOR – CONTRATADO: 2 contratado(s)

VISITADOR – CONTRATADO: 1 contratado(s)



## MARÇO DE 2024

1. Nome: ADRIANO BARRETO RODRIGUES  
Cargo: AUXILIAR NUTRICIONISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/03/2024
2. Nome: GABRIEL SANTOS DA CRUZ  
Cargo: MÉDICO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 12/03/2024
3. Nome: JOSEVITO COSTA DE OLIVEIRA  
Cargo: AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/03/2024
4. Nome: KALLYNE ALEC ALVES MONTEIRO  
Cargo: AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/03/2024
5. Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Cargo: VIGILANTE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/03/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AUXILIAR NUTRICIONISTA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

MÉDICO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

VIGILANTE – CONTRATADO: 1 contratado(s)



## ABRIL DE 2024

1. Nome: JOANA DARC DOS SANTOS  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/04/2024
2. Nome: JUCELIO ALVES NUNES  
Cargo: VIGILANTE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/04/2024
3. Nome: KATARINE MENEZES RIBEIRO  
Cargo: FONOAUDIOLOGO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/04/2024
4. Nome: MARCONDES BATISTA DE LUCENA  
Cargo: COVEIRO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/04/2024
5. Nome: MARIA DAS DORES BEZERRA LUSTOSA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 22/04/2024
6. Nome: MARIA KEZIA PINHEIRO DANTAS  
Cargo: MÉDICO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/04/2024
7. Nome: ROSANA LEAO DE SOUSA MONTEIRO  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 12/04/2024
8. Nome: RYAN LUSTOSA SANTOS  
Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/04/2024
9. Nome: TATIANY MARTINS MEDEIROS  
Cargo: FARMACÊUTICO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 16/04/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

COVEIRO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

FARMACÊUTICO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

FONOAUDIOLOGO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

MÉDICO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

PROFESSOR - CONTRATADO: 2 contratado(s)

VIGILANTE - CONTRATADO: 1 contratado(s)



## MAIO DE 2024

1. Nome: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA  
Cargo: AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/05/2024
2. Nome: LEONARDO FELIX DA SILVA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 20/05/2024
3. Nome: LUCIMAR RODRIGUES SOARES DE MORAES  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 09/05/2024
4. Nome: MARIA DA GUIA ARAUJO DOS SANTOS  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 09/05/2024
5. Nome: MAURO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA  
Cargo: AUX. LIMP. URBANA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/05/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA – CONTRATADO: 2 contratado(s)

PROFESSOR – CONTRATADO: 3 contratado(s)



Este documento foi gerado pelo usuário 038.\*\*\*.\*\*\*-80 em 18/12/2024 15:57:26

Número do documento: 24121815503505000000116662830

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815503505000000116662830>

Assinado eletronicamente por: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - 18/12/2024 15:50:35

## JUNHO DE 2024

1. Nome: CAROLINE MELO DE SOUSA  
Cargo: MÉDICO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 17/06/2024
2. Nome: DORALICE MARIA DE JESUS  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 03/06/2024
3. Nome: FELIPE PEREIRA DA COSTA  
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 17/06/2024
4. Nome: KYLMARA GUILHERMINA JULIANA DE FREITAS RAMOS  
Cargo: FARMACÊUTICO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 18/06/2024
5. Nome: MARIA CANDIDA ALENCAR DA SILVEIRA  
Cargo: MÉDICO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 21/06/2024
6. Nome: MARIO DE SOUZA LIMA  
Cargo: AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 03/06/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE – CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

FARMACÊUTICO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

MÉDICO – CONTRATADO: 2 contratado(s)

PROFESSOR – CONTRATADO: 1 contratado(s)



## JULHO DE 2024

1. Nome: ADREA TIBURCIO FELIPE  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
2. Nome: ANDERSON DE BARROS OLIVEIRA  
Cargo: ODONTÓLOGO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
3. Nome: ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/07/2024
4. Nome: BRUNO VAGNER LUCENA CAMPOS  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
5. Nome: EDIVANIA SOUZA DA SILVA  
Cargo: ATENDENTE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
6. Nome: EDUARDO MENDES DOMINGOS  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
7. Nome: FABIA GOMES DOS SANTOS  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
8. Nome: FABRINIA PEREIRA DE SOUZA  
Cargo: TELEFONISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
9. Nome: FELIPE MEDEIA BENTO  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
10. Nome: FRANCINEIDE ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
11. Nome: GIRLENE DA SILVEIRA ANDRADE  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
12. Nome: GRACILIANA MAMEDE DE OLIVEIRA SANTOS  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024



13. Nome: IVANEIDE RODRIGUES SOARES  
Cargo: AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/07/2024
14. Nome: JANDUI MENDES DA SILVA FILHO  
Cargo: ENFERMEIRO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
15. Nome: JOSE RONIVON LOPES VIANA  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
16. Nome: LARICE MEDEIA DA SILVA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
17. Nome: LINDOMAR ANDRADE DE SOUSA  
Cargo: AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS – CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
18. Nome: LUZIA DE SOUZA SANTOS  
Cargo: DIGITADOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
19. Nome: MAGNO GONCALVES DA SILVA  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
20. Nome: MARCIA ALVES DE SOUZA  
Cargo: FISIOTERAPEUTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
21. Nome: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SOARES RAMALHO  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
22. Nome: MARIA SOUZA DA SILVA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
23. Nome: MATHEUS TORRES DE SOUZA  
Cargo: COORDENADOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
24. Nome: NEIDE VANIA SILVA DA SILVEIRA  
Cargo: TELEFONISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
25. Nome: NORMANDO BATISTA LUSTOSA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)



Data de Admissão: 01/07/2024

26. Nome: PETRONIO CAMPOS CAMBOIM  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
27. Nome: RAI DE SOUZA ARAUJO  
Cargo: AUX. LIMP. URBANA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
28. Nome: RENATA SILVA SOUZA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
29. Nome: ROMERO VITALINO DA SILVEIRA  
Cargo: VIGILANTE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
30. Nome: TAMARA AVELINO DE SOUZA  
Cargo: GUARDA SANITARISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 05/07/2024
31. Nome: VALDOMIRO ALMEIDA DA SILVA  
Cargo: AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
32. Nome: VANDERLEIA GOMES DA SILVA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
33. Nome: VERONILDA LEITE DA SILVA  
Cargo: ARTÍFICE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
34. Nome: VITORIA ARAUJO DA SILVA LEITE  
Cargo: TECNICO(A) ENFERMAGEM - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024
35. Nome: WILIA SOUZA DOS SANTOS  
Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/07/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO: 13 contratado(s)

AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS - CONTRATADO: 2 contratado(s)

AUX. LIMP. URBANA - CONTRATADO: 1 contratado(s)

ARTÍFICE - CONTRATADO: 1 contratado(s)

ATENDENTE - CONTRATADO: 1 contratado(s)

COORDENADOR - CONTRATADO: 1 contratado(s)

DIGITADOR - CONTRATADO: 1 contratado(s)

ENFERMEIRO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

FISIOTERAPEUTA - CONTRATADO: 1 contratado(s)

GUARDA SANITARISTA - CONTRATADO: 1 contratado(s)

MOTORISTA - CONTRATADO: 5 contratado(s)

ODONTÓLOGO - CONTRATADO: 1 contratado(s)

VIGILANTE - CONTRATADO: 1 contratado(s)

TELEFONISTA - CONTRATADO: 2 contratado(s)

TECNICO(A) ENFERMAGEM - CONTRATADO: 1 contratado(s)



## AGOSTO DE 2024

1. Nome: ALAN ROBERTO DE LUCENA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
2. Nome: ALDA DE SOUZA LUSTOSA CAMPOS  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
3. Nome: AMANDA LUCENA CAMPOS ALVES  
Cargo: VIGILANTE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
4. Nome: BRUNA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
5. Nome: CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
6. Nome: CLEDEILSON CORDEIRO DE SOUZA  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
7. Nome: DANIELA SIMOES DA SILVA RIBEIRO  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
8. Nome: FABIANO JOSE FREITAS  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
9. Nome: FRANCISCA MICAENE FÉLIX DA SILVA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
10. Nome: FRANCISCA RENES PEREIRA DA COSTA  
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 08/08/2024
11. Nome: GIRLEIDE DA SILVEIRA ANDRADE  
Cargo: ATENDENTE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
12. Nome: HIGO LUSTOSA CABRAL GOMES



- Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
13. Nome: IDEILTON DA SILVA LUCENA JUNIOR  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
14. Nome: IRANILDA LIMA DE SOUSA  
Cargo: BIOQUÍMICO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
15. Nome: ITALLO ALVES MONTEIRO  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
16. Nome: JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
17. Nome: JAINE SEVERO DA SILVA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
18. Nome: JESSICA SILVA SOUZA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
19. Nome: JUSSARA PEREIRA DE SOUZA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
20. Nome: KATIA CILENE ARAUJO SOARES  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
21. Nome: LAIRES MAURICIO DA SILVA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
22. Nome: MARIA APARECIDA FELIX SOARES LUSTOSA  
Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
23. Nome: MARIA BETANIA ABREU DE SOUZA BENTO  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
24. Nome: MARIA DAS DORES DANTAS OLIVEIRA  
Cargo: PROFESSOR(A) AEE/NAPE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/08/2024
25. Nome: MARIA MABEL ALVES DE SOUSA



Cargo: PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 01/08/2024

26. Nome: RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES

Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 01/08/2024

27. Nome: RISSIA IAMMA RODRIGUES ARAUJO

Cargo: PSICÓLOGO(A) - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 01/08/2024

28. Nome: WANDERSON WENDEL TORRES DE LUCENA PEREIRA

Cargo: SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 01/08/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE – CONTRATADO: 2 contratado(s)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATADO: 1 contratado(s)

ATENDENTE – CONTRATADO: 1 contratado(s)

BIOQUÍMICO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

MOTORISTA – CONTRATADO: 3 contratado(s)

PROFESSOR – CONTRATADO: 15 contratado(s)

PROFESSOR AEE/NAPE – CONTRATADO: 1 contratado(s)

PSICÓLOGO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ – CONTRATADO: 1 contratado(s)

VIGILANTE – CONTRATADO: 1 contratado(s)



## SETEMBRO DE 2024

1. Nome: CATARINE FORMIGA DE FARIAS  
Cargo: PSICÓLOGO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
2. Nome: CLEDIJUNHO CORDEIRO DE SOUZA  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
3. Nome: GERLAN SEVERO PEREIRA DA SILVA  
Cargo: VIGILANTE - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
4. Nome: HELLEN BEATRIZ GOMES FIRMINO VIRGOLINO  
Cargo: FONOAUDIOLOGO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 06/09/2024
5. Nome: IDEILTO BARROS DE LUCENA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/09/2024
6. Nome: JOANA DARC FELIX OLIVEIRA  
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
7. Nome: JORDANIO FERREIRA LUSTOSA  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
8. Nome: JOSE EVERTON DE LUCENA CIRINO  
Cargo: FISIOTERAPEUTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
9. Nome: JOSINETE LUSTOSA CABRAL SILVEIRA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
10. Nome: LUCIANO MONTEIRO DA COSTA  
Cargo: AUX. LIMP. URBANA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
11. Nome: MANOEL MARCELO MONTEIRO SOARES  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
12. Nome: RENATO SIMÕES DE SOUZA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)



Data de Admissão: 02/09/2024

13. Nome: RODRIGO MACEDO GONCALVES  
Cargo: ENGENHEIRO CIVIL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024
  
14. Nome: WALYSSON SILVEIRA ROMANO  
Cargo: NUTRICIONISTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 02/09/2024



## Resumo das contratações para cada cargo:

ASSISTENTE SOCIAL – CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATADO: 3 contratado(s)

AUX. LIMP. URBANA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

ENGENHEIRO CIVIL – CONTRATADO: 1 contratado(s)

FISIOTERAPEUTA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

FONOAUDIOLOGO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

PSICÓLOGO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

MOTORISTA – CONTRATADO: 3 contratado(s)

NUTRICIONISTA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

VIGILANTE – CONTRATADO: 1 contratado(s)



## OUTUBRO DE 2024

1. Nome: ALANA BARBOSA DA SILVA  
Cargo: ENFERMEIRO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/10/2024
2. Nome: ANA KAROLINA FARIAS DA SILVA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 14/10/2024
3. Nome: ANA LIVIA VIEIRA DA COSTA NOBREGA  
Cargo: FISIOTERAPEUTA - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 21/10/2024
4. Nome: ANA PAULA ARAUJO MEDEIROS  
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/10/2024
5. Nome: EDIVANILDA BATISTA DA COSTA  
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/10/2024
6. Nome: FLÁVIO ALEXANDRE MORAES MONTEIRO  
Cargo: AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/10/2024
7. Nome: HISLLA MICAELLY MONTEIRO LUSTOSA  
Cargo: ADVOGADO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 15/10/2024
8. Nome: JOSE MATEUS DE LUCENA ANDRADE  
Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO  
Data de Admissão: 01/10/2024
9. Nome: JOSE ROGERIO LUSTOSA MONTEIRO  
Cargo: PEDREIRO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/10/2024
10. Nome: JULIA MAELLY PIMENTEL GUSMAO DE OLIVEIRA  
Cargo: PSICÓLOGO(A) - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/10/2024
11. Nome: LAEDSON DA SILVEIRA CRUZ  
Cargo: EDUCADOR FÍSICO - CONTRATADO (A)  
Data de Admissão: 01/10/2024
12. Nome: MARCUS WENDEL DE SOUSA WANDERLEY



Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 07/10/2024

13. Nome: RICARDO ORLANDO DANTAS

Cargo: DIRETOR(A) DEPARTAMENTO - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 01/10/2024

14. Nome: ROMILDO GOMES DE OLIVEIRA

Cargo: REGENTE DE ENSINO - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 11/10/2024

15. Nome: WAGNER MORAIS DA SILVA

Cargo: COORDENADOR(A) - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 01/10/2024

16. Nome: WENDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Cargo: MOTORISTA - CONTRATADO (A)

Data de Admissão: 07/10/2024



## **Resumo das contratações para cada cargo:**

ASSISTENTE SOCIAL – CONTRATADO: 1 contratado(s)

ADVOGADO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATADO: 2 contratado(s)

AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS – CONTRATADO: 1 contratado(s)

COORDENADOR - CONTRATADO: 1 contratado(s)

DIRETOR DEPARTAMENTO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

ENFERMEIRO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

EDUCADOR FÍSICO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

FISIOTERAPEUTA – CONTRATADO: 1 contratado(s)

MOTORISTA – CONTRATADO: 3 contratado(s)

PEDREIRO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

PSICÓLOGO – CONTRATADO: 1 contratado(s)

REGENTE DE ENSINO - CONTRATADO: 1 contratado(s)